



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE CASTANHAL  
FACULDADE DE PEDAGOGIA  
LUCAS GABRIEL DA SILVA MELO**

**DOCUMENTOS LEGAIS E POLÍTICAS PARA INCLUSÃO DO PÚBLICO-ALVO DA  
EDUCAÇÃO ESPECIAL NA ESFERA FEDERAL, NO PARÁ E EM CASTANHAL**

Castanhal – Pará

2019

**LUCAS GABRIEL DA SILVA MELO**

**DOCUMENTOS LEGAIS E POLÍTICAS PARA INCLUSÃO DO PÚBLICO-ALVO DA  
EDUCAÇÃO ESPECIAL NA ESFERA FEDERAL, NO PARÁ E EM CASTANHAL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Faculdade de  
Pedagogia do Campus de  
Castanhal da Universidade  
Federal do Pará como requisito  
parcial para obtenção de título de  
Licenciado Pleno em Pedagogia.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. MsC. Raphaella Duarte Cavalcante Lopes

Castanhal – Pará

2019

**LUCAS GABRIEL DA SILVA MELO**

**DOCUMENTOS LEGAIS E POLÍTICAS PARA INCLUSÃO DO PÚBLICO-ALVO DA  
EDUCAÇÃO ESPECIAL NA ESFERA FEDERAL, NO PARÁ E EM CASTANHAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Pedagogia do Campus de Castanhal da Universidade Federal do Pará como requisito parcial para obtenção de título de Licenciado Pleno em Pedagogia, sob a orientação da professora MSc. Raphaella Duarte Cavalcante Lopes.

Banca examinadora:

---

Prof.<sup>a</sup> Me. Raphaella Duarte Cavalcante Lopes (Orientadora)

---

Professora Dr.<sup>a</sup> Débora Alfaia da Cunha (UFPA-Castanhal)

---

Prof.<sup>a</sup> Me. Silvany Ellen Risuenho Brasil (UNAMA)

Castanhal, 24 de junho de 2019

Dedico este trabalho à minha mãe, pessoa que sempre acreditou em mim e no meu potencial para chegar até aqui, dando total apoio nos meus estudos e tornando o sujeito que sou hoje. Graças a seus ensinamentos, mesmo diante de todas as dificuldades enfrentadas neste percurso, me fez acreditar que tudo daria certo. Portanto, sei que ela merece ser lembrada nesta produção, estando comigo em mais um degrau vencido na vida.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus e a Nossa Senhora de Nazaré por nunca me abandonarem. Somente eles sabem o quanto minhas orações foram de grande importância para nunca desistir de alcançar meus objetivos acadêmicos.

Não poderia em hipótese alguma deixar de lembrar aquela que também nunca me abandonou, minha mãe, pessoa que admiro inteiramente, sendo exemplo no meu dia-a-dia e em tudo que faço. Tenho a certeza de que ela se sente feliz ainda mais do que eu, por ter chegado neste momento tão importante da minha vida acadêmica.

Agradeço também ao meu pai, por sempre, mesmo que do seu jeito, se fazer presente nesta caminhada; aos meus avós que também estiveram comigo; minha tia Simone, que me deu apoio em todos os momentos de precisão; ao Jadson, que também é alguém que nunca se eximiu de nada e nem mediu esforços para me auxiliar nestes anos.

À professora Raphaella, que se tornou além de uma docente pra mim, considerando-a uma amiga para toda a vida e às professoras Débora e Silvany, por compartilharem experiência e saberes para enriquecerem este trabalho.

Por fim, a Dayrle e a Viviane, que na dúvida em iniciar esta produção, me deram o empurrão que faltava e consegui vencer mais este obstáculo.

“Que os vossos esforços desafiem as impossibilidades, lembrai-vos de que as grandes coisas do homem foram conquistadas do que parecia impossível.”

Charles Chaplin

## RESUMO

O presente trabalho vai explanar a partir de uma análise documental feita sobre as legislações que versam sobre a Educação Especial em âmbito federal, no estado do Pará e no Município de Castanhal, fazendo uso dessa metodologia para alcançar o Objetivo Geral de analisar os documentos legais e as políticas voltadas para a inclusão escolar do público-alvo da Educação Especial a partir da esfera federal, do estado do Pará e do município de Castanhal. Discutir-se-á nos resultados algumas divergências e convergências encontradas, chegando à conclusão que a Educação Especial, a cada época, vem se fortalecendo quanto objeto de texto legal, tendo as normas e políticas um grande papel na luta pela efetivação dos direitos de seu público-alvo. Assim, além de nossas legislações de Base Nacional, no uso das atribuições do poder constituinte derivado, o Estado do Pará e o município de Castanhal buscam estar elaborando legislações e resoluções que também versem sobre tal temática. Tal produção deve ser vista como contribuinte para a formação de novos educadores, assim como para a área jurídica, sendo de grande relevância a continuação deste tipo de pesquisa para a análise de mais realidades regionais e locais.

**Palavras chaves:** Educação Especial. Legislações. Brasil. Pará. Castanhal.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

AEE – Atendimento Educacional Especializado

CADEME - Campanha Nacional de Educação do Deficiente Mental

CEE – Conselhos Estaduais de Educação

CNERDV – Campanha Nacional de Educação e Reabilitação dos Deficientes Visuais

CENESP – Centro Nacional de Educação Especial

CESB – Campanha para a Educação de Surdos Brasileiros

GEIRA – Grupo de Educação Inclusiva da Região Amazônica

LDB – Lei de Diretrizes e Bases PAEE – Público Alvo da Educação Especial

LDBEN – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais

MEC – Ministério da Educação e Cultura

ONU – Organização das Nações Unidas

PCD – Pessoa Com Deficiência

PDE – Plano de Desenvolvimento da Educação

PNEE – Política Nacional de Educação Especial

PNE – Plano Nacional de Educação

PNEEEPEI – Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação  
Inclusiva

PPP – Projeto Político Pedagógico

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>1 HISTÓRICO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL NO BRASIL E SUAS LEGISLAÇÕES E POLÍTICAS.....</b>	<b>13</b>
<b>2 METODOLOGIA.....</b>	<b>27</b>
<b>3 RESULTADOS E DISCUSSÃO.....</b>	<b>31</b>
3.1 BRASIL.....	31
<b>3.1.1 Política Nacional da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.....</b>	<b>31</b>
<b>3.1.2 Lei Brasileira de Inclusão.....</b>	<b>36</b>
3.2 ESTADO DO PARÁ.....	40
3.3 MUNICÍPIO DE CASTANHAL.....	49
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>55</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>58</b>

## INTRODUÇÃO

A realização desta pesquisa me deu a possibilidade de trabalhar com a Educação Especial, como tema surgido a partir da grande admiração por mim nutrida pela profissão de professora de Educação Especial exercida por minha mãe, sendo também um reflexo dos estágios voluntários realizados junto a ela no Atendimento Educacional Especializado, no ano de 2014, tendo acompanhado alguns atendimentos e desenvolvido e adaptado recursos pedagógicos para auxiliar na aprendizagem dos alunos público-alvo da Educação Especial.

No ano de 2016 não consegui passar no vestibular para cursar Direito, porém fui aprovado no curso de Pedagogia na Universidade Federal do Pará – UFPA, no Campus Universitário de Castanhal. A partir daí, já sabia que iria fazer esta graduação com apenas um objetivo, aprender e me formar para atuar com alunos público-alvo da Educação Especial. Antes do início das aulas, tive a oportunidade de fazer um curso de Libras no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, onde consegui conhecer um pouco sobre um dos públicos-alvo da Educação Especial, o surdo, e sua língua materna. Na UFPA, participei, como voluntário, em algumas atividades no Grupo de Educação Inclusiva da Região Amazônica (GEIRA), que também foi um forte contribuinte para o fortalecimento do interesse pela Educação Especial.

Em 2017, consegui iniciar minha segunda graduação em Direito, na universidade ESTÁCIO/FCAT, me encontrando em uma área pela qual sempre fui apaixonado. Durante essa formação, pude perceber o quanto poderia unir as duas graduações para produzir um trabalho acadêmico, após a disciplina de Direitos Humanos e Direito Constitucional, que apresentaram algumas garantias legais inerentes à pessoa público-alvo da Educação Especial (PAEE), sendo uma delas, o direito a educação, consistindo, essa, como campo da minha primeira graduação.

No ano de 2018 fiz o curso “Formação do Profissional de Apoio Escolar para Atuar com o Público-Alvo da Educação Especial”, ofertado pelo município de Castanhal. Esse curso contribuiu ainda mais para o conhecimento a respeito desta modalidade de ensino. No fim de 2018, após o término do período letivo na faculdade de Direito, pensei em iniciar meu Trabalho de Conclusão de Curso da Faculdade de Pedagogia, logo, tive a ideia de unir as duas formações e desenvolver

algo voltado para a análise da legislação da Educação Especial na esfera federal, estadual e municipal e suas possíveis contribuições para a pessoa público-alvo da Educação Especial.

A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (BRASIL, 2008) marcou o início da pesquisa por meio da apresentação dos marcos históricos e normativos da Educação Especial, assim, contribuindo para que fosse dado o “pontapé” no desenvolvimento do trabalho, facilitando no reconhecimento das legislações brasileiras e das pesquisas que tratam deste.

A partir dos estudos legais e políticos, observou-se que são diversos os agentes contribuintes para a inclusão da pessoa público-alvo da Educação Especial (PAEE) no ambiente escolar. De acordo com a Lei Brasileira de Inclusão (BRASIL, 2015), o estado, a família, a comunidade escolar e a sociedade têm o dever de assegurar uma educação de qualidade à pessoa PAEE, garantido a proteção de qualquer forma de violência, negligência e discriminação. Corroborando com esta ideia, Rogalski (2010) ressalta que a educação deve ser dada em qualquer lugar, na família, no hospital, na indústria, nas escolas e universidades. Assim, é importante salientarmos o profissional da educação, nesse caso, o pedagogo e sua importância para a construção de um projeto educacional e social da/para pessoa PAEE.

O pedagogo tem grande relevância no processo de aprendizagem e desenvolvimento educacional e social da pessoa PAEE, devendo esse, através de sua formação inicial e continuada, estar preparado para receber e atender os indivíduos nas classes comuns regulares e no Atendimento Educacional Especializado – AEE, partindo do princípio de que possuem uma especialização que o habilite a atuar nas salas de recursos multifuncionais e no atendimento educacional especializado, conforme previsto por Brasil (2008).

Além de uma formação adequada e qualificada, o profissional necessita do conhecimento legal e político, que versa sobre a pessoa PAEE, estando presente no seu cotidiano, ingressada em um ambiente social significativo - a escola - local considerado como campo principal de sua atuação. Rogalski (2010) aponta que o ato educativo deve ir além da visão pedagógica, devendo os profissionais da educação, desenvolverem uma perspectiva crítica, possibilitando a percepção de como as instituições na qual estão inseridos, estão se comportando no processo de inclusão da pessoa PAEE, em meio a tantas políticas-públicas e normas que já amparam o público em voga, reconhecendo-os como sujeitos de papel significativo

no reconhecimento das desigualdades e injustiças. Assim, buscando desmistificar algumas concepções criadas, socialmente, acerca da Educação Especial e seu público-alvo.

A Educação Especial ainda é entendida no senso comum como sendo aquela que atende aos alunos ditos “anormais” ou “defeituosos”, mesmo que sejam inúmeras as discussões que retiram e ressignificam esses termos e essas concepções acerca da modalidade de ensino. Porém, ainda podemos perceber o quanto nossa sociedade é preconceituosa e excludente, fazendo-se necessária uma apresentação sobre as políticas públicas e legislações que garantem uma educação democrática, dando o acesso à pessoa PAEE nos ambientes escolares em classes regulares e apresentando seus direitos conquistados durante um longo processo histórico.

Como aponta Pereira, Santana e Santana (2012), a visão de uma Educação Especial a partir da escola inclusiva, envolve uma proposta de trabalho em que não estão apenas os professores, gestores e sistemas de ensino incumbidos de desenvolvê-las, mas também a família e a sociedade, sendo colocados como garantidores pelas próprias normas vigentes em nosso país, a fim de proporcionar oportunidades para o pleno desenvolvimento da pessoa PAEE, para que ela também se sinta como sujeito social. Desse modo, a pesquisa serve como contribuição para essa percepção normativa e suas garantias educacionais, sendo formuladas pela própria sociedade no exercício de seus representantes, podendo ser exemplificada a escola como fundante desse processo.

Mantoan (2003) considera a escola comum como sendo o ambiente propiciador para a garantia da relação entre os alunos com e sem deficiência, na medida em que esse contato faz surgir a quebra de qualquer espécie de discriminação, desenvolvendo o afeto e o social desse tipo de alunos. Esse discurso também toma por base a Declaração de Salamanca (UNESCO<sup>1</sup>, 1994) que traz, como princípio da escola inclusiva, a participação de todas as crianças, devendo aprenderem em conjunto, independente de qualquer especificidade. Para tanto, a escola deve promover as mudanças necessárias para atendê-las.

Nesse afã, fica evidente a importância das conquistas legais da Educação Especial, estando a pessoa PAEE não somente amparada no ambiente educacional,

---

<sup>1</sup> Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO.

mas também nos variados campos sociais, versando sobre uma educação inclusiva em que possam fazer parte de uma escola comum a todos, sem exclusão ou qualquer forma de discriminação.

Esse trabalho tem por base a seguinte indagação: quais as convergências e divergências dos documentos legais e das políticas voltadas para a inclusão escolar do público-alvo da Educação Especial a partir da esfera federal, do estado do Pará e no município de Castanhal?

Tendo como objetivo geral analisar os documentos legais e as políticas voltadas para a inclusão escolar do público-alvo da Educação Especial a partir da esfera federal, do estado do Pará e do município de Castanhal. Para tanto, estabeleceu-se os seguintes objetivos específicos:

- Descrever a Política Nacional da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (BRASIL, 2008), a Lei Brasileira de Inclusão (BRASIL, 2015), Resolução nº 001/2010 (PARÁ, 2010), Resolução nº 304/2017 (PARÁ, 2017), Lei municipal nº 028/2012 (CASTANHAL, 2012) e Lei municipal nº 005/2018 (CASTANHAL, 2018);
- Identificar as convergências entre os marcos legais federal, do estado do Pará e do município de Castanhal que versam sobre a Educação Especial.

## **1 HISTÓRICO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL NO BRASIL E SUAS LEGISLAÇÕES E POLÍTICAS**

A Educação Inclusiva é um tema bastante recorrente na contemporaneidade, surgindo a cada momento novas discussões acerca dela, sejam na elaboração de políticas públicas, decretos, legislações, debates e acordos entre nações, congressos, sejam outros meios que discutem sobre inclusão dentro do âmbito educacional. De acordo com a Declaração de Salamanca (UNESCO, 1994), entende-se por Educação Inclusiva aquela que propõe a participação de todas as crianças, de forma conjunta, no processo de aprendizado, independente de qualquer diferença ou dificuldade, buscando reconhecer as diversidades dos educandos e suas especificidades, acomodando a todos por meio de adaptações curriculares, proporcionando novas estratégias de ensino e utilizações de recursos facilitadores para um trabalho pedagógico inclusivo, como é apontado no estudo realizado por Pereira, Feliciano e Silva (2016) como aspectos efetivos e eficazes na promoção da inclusão. Dessa forma, pode-se perceber que estamos diante de um eixo que traz uma nova percepção sobre a construção da solidariedade, a partir da interação proporcionada por esse modelo de educação, entre os indivíduos público-alvo da Educação Especial e os alunos sem nenhuma necessidade específica.

A UNESCO (1994) também apresenta a ideia da adoção de legislações e políticas públicas que aborda a respeito da Educação Inclusiva, em uma perspectiva principiológica, buscando ofertar oportunidades de matrículas em escolas regulares a todas as crianças que se encaixem nesse ponto de vista educacional. Tal texto normativo também discute a percepção de escola inclusiva, como sendo aquela na qual deveria adaptar-se a todas as crianças que fazem parte do público-alvo da Educação Inclusiva, sendo estas: pessoas com deficiência física, intelectual, com problemas sociais, emocionais, linguísticos, aquelas que possuem superdotação, crianças de rua, as que trabalham, as de origem remota ou nômade, as marginalizadas e entre outras características que as identifiquem como pertencentes ao referido grupo.

No que se refere às legislações e políticas, a UNESCO (1994, p. 7) pontua, como forma de orientação para a elaboração dessas, que a:

14. Legislação deveria reconhecer o princípio de igualdade de oportunidade para crianças, jovens e adultos com deficiências na educação primária, secundária e terciária, sempre que possível em ambientes integrados.

15. Medidas legislativas paralelas e complementares deveriam ser adotadas nos campos de saúde, bem-estar social, treinamento vocacional e trabalho no sentido de promover apoio e gerar total eficácia à legislação educacional.
16. Políticas educacionais em todos os níveis, do nacional ao local, deveriam estipular que a criança portadora de deficiência deveria frequentar a escola de sua vizinhança; ou seja, a escola que seria frequentada caso a criança não portasse nenhuma deficiência.

Assim, pode ser entendido, a partir de UNESCO (1994), que são dadas algumas orientações norteadoras para a construção de políticas-públicas e legislações que tratem a respeito da Educação Especial. Primeiramente, é apontada uma perspectiva de igualdade de oportunidade do acesso por todos, do nível básico ao mais elevado de instrução, sejam os indivíduos crianças, jovens ou adultos. A partir de normas conexas às educacionais, no que se tratam as demais áreas do conhecimento, faz-se necessária a sua criação com intuito de corroborarem e complementarem para a eficácia normativa educacional. Referindo-se às Políticas-públicas, que também deverão ser adotadas por todas as esferas, intuindo contribuir para que a pessoa PAEE possa frequentar as escolas comuns regulares.

A Educação Especial também é posta em discussão a partir de UNESCO (1994), sendo entendida como incorporadora de princípios pedagógicos benevolentes ao indivíduo enquanto criança, corroborando com a ideia de que todos são iguais perante as diferenças humanas e em que essas são normais. Tais princípios devem priorizar o pensamento de que passarão a adaptar-se às crianças e não elas a eles. Assim, o trabalho pedagógico deverá ter como seu centro, a criança; podendo, dessa maneira, auxiliar no aumento do acesso à escola, sua permanência, a baixa na questão do índice de repetição e na elevação do rendimento escolar.

Para a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (BRASIL, 2008), a Educação Inclusiva será reconhecida por trazer como valor indissociável a igualdade e a diferença, constituindo-se a partir da visão dos direitos humanos, sendo identificada por sua produção histórica dentro e fora do contexto educacional, elencando-se a ideia de equidade<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Com base em alguns autores Barros e Sousa (2016, p.11-12) ressaltam que a equidade deve ser discutida a partir do entendimento de Arendt que nos lembra de que a cidadania, sendo o “direito a ter direitos”, é geradora de um espaço público de igualdade entre os indivíduos tornados cidadãos (ARENDR, 1987). Nesses Termos, Equidade entendida como um elemento de diferença dentro do espaço da cidadania, que é um espaço de igualdade. Significa dizer que é estabelecimento de regras justas para a vida em sociedade, o que a aproxima do conceito e do sentido de igualdade, (ALMEIDA,

Não pode ser confundido o significado de Educação Inclusiva com o de Educação Especial, sendo o último apontado pela Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva – PNEEPEI (BRASIL, 2008) como uma forma de ensino que irá perpassar por todas as etapas, modalidades e níveis de instrução, realizando o atendimento educacional especializado, promovendo a disponibilização de serviços e recursos, como elementos facilitadores do trabalho pedagógico e da promoção de uma educação de qualidade e eficiente para a pessoa PAEE nas turmas comuns do ensino regular, também direcionando-se para o atendimento das particularidades de cada indivíduo pertencente a essa modalidade, orientando e organizando as redes de apoio, ofertando formações continuadas e desenvolvendo práticas colaborativas.

A Educação Especial tem como público-alvo os estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, tendo os sujeitos o direito ao acesso e ao apoio necessário para sua aprendizagem e participação no ambiente escolar regular, sendo-lhes garantido o atendimento educacional especializado como suplemento ou complemento para o seu desenvolvimento e aprendizado, conforme a PNEEPEI (BRASIL, 2008) apresenta em sua redação.

A discussão acerca da Educação Especial no Brasil não é algo inédito ou atual, apenas vem ganhando força e se destacando no decorrer dos anos, propondo novas visões no que tange a inclusão da pessoa PAEE no contexto escolar, perpassando inicialmente por um processo de exclusão, segregação, integração e chegando até o momento atual no que conhecemos por inclusão. Sassaki (1997) aponta que a sociedade em sua totalidade cultural e processual histórica perpassou por inúmeras etapas de construção de suas práticas. Essa construção tem como ponto de partida a adoção de práticas excludentes com indivíduos caracterizados como atípicos frente aos demais. Em seguida, é trazida a visão de integração social; e, por fim, a discussão acerca da inclusão social que é apontada como modificadora dos sistemas sociais.

O Brasil no período colonial sofria fortes influências de Portugal, estando vinculado nos seus costumes, políticas, comportamentos sociais e legislações. No

---

2002; CAMPOS, 2006; STARFIELD, 2001). A equidade pode ser entendida também a partir de Aristóteles a Norberto Bobbio –, como sendo uma adaptação da norma geral a situações específicas, pois a aplicação de uma norma genérica quando empregada literalmente, sem se levar em conta as especificidades de diferentes situações, poderia produzir injustiça.

que se refere à pessoa PAEE e seus direitos. Até meados do século XVII, as pessoas ainda passavam por uma forte exclusão social permanecendo escondidas em seus lares ou até mesmo abandonadas.

No final do século XX, sob influência das experiências europeias, o Brasil teve a criação do Instituto dos Meninos Cegos – 1854, que teve como diretor Benjamin Constante, assim como, sobre a gestão do francês Edouard Huet, o Instituto dos Surdos-Mudos – 1857. A criação dessas instituições passou a ser considerada como o marco da Educação Especial na história do Brasil. De acordo com Silva et al. (2016) objetivava-se o oferecimento de uma educação para as pessoas cegas e surdas. Naquela época, mais especificamente, no ano de 1883, ocorreu o 1º Congresso de Instrução Pública, que teve como pauta, o currículo e a formação de professores para atuarem com alunos cegos e surdos.

Durante a implantação dos institutos, ficou claro que ainda não se objetivava uma educação inclusiva de forma abrangente a todos os indivíduos. Esse fenômeno foi identificado por Mendes (2010) como um descaso do poder público, devido a não popularização da educação, assim como a oferta de vagas nas devidas instituições voltadas apenas para atender aos casos mais graves de cegueira e surdez, estando as demais pessoas com deficiência junto ao resto da população que não tinham acesso às escolas, nesse caso, no campo.

Gonçalves (2010) aponta que a educação da época colonial não cumpria com as necessidades da população, não apresentando nenhum interesse nem por uma formação inicial, mesmo diante de uma Constituição (BRASIL, 1824), na qual tinha princípios liberais pregando a ideia de igualdade e fraternidade. Porém, esses ideais estariam voltados apenas para algumas classes sociais, onde faziam parte aqueles sujeitos que tinham posses, altos números de terras e moradores dos centros urbanos, excluindo a classe trabalhadora e pertencente aos grupos marginalizados.

Após a proclamação da república, a sociedade brasileira começou a dar ênfase nas questões voltadas para as pessoas com deficiência intelectual. Mendes (2010) pontua que iniciou o interesse da classe médica por esses indivíduos, tendo uma maior repercussão a partir da criação dos serviços de higiene mental e saúde pública, que deu início a uma política implementada nos estados da federação por meio de Inspeção médico escolar, atentada com o reconhecimento e educação dos estados anormais de inteligência. Nessa instância, a pessoa com deficiência intelectual foi reconhecida, nesse período, como propagadora de problemas de

saúde, implicadora no atraso dos demais alunos nas classes regulares. Dessa forma, não poderia conviver em espaços sociais frequentados pelos demais sujeitos. Essa preocupação com o processo de higienização pode ser interpretada como o ponto de partida da legitimação da segregação da pessoa PAEE.

No decorrer dos anos de 1920, iniciou uma nova visão sobre a educação brasileira, advinda dos ideais da Escola-Nova, um dos principais marcos foi a chegada de profissionais psicólogos vindos da Europa para participar como palestrantes em formações para os docentes brasileiros sobre a atuação com alunos com deficiência.

De acordo com Mendes (2010), as reformas educacionais eram vistas como um meio de desenvolvimento do nosso país, visão dada pelos considerados ativistas, alegando que, com essa nova perspectiva acerca do direito de uma educação para todos, deveriam ser construídas instituições laicas e de maneira a ofertar um ensino gratuito, buscando o combate às desigualdades sociais.

O que pode ser observado a partir do movimento da Escola-Nova é que inicia a busca por uma educação com a participação de todos, oportunizando o desenvolvimento da igualdade, antes vista como forma prejudicial, no que se refere ao convívio entre sujeitos com deficiência e aqueles aceitos dentro do padrão da normalidade no âmbito escolar, passando a ter uma preocupação não somente com o público-alvo da Educação Especial, como também, com a formação e capacitação de professores.

Por volta de 1930 e 1940 iniciou-se um forte crescimento de instituições privadas especializadas, voltadas para o cuidado e assistência das pessoas com deficiência. Uma das responsáveis por este aumento, como destaca Capellini e Rodrigues (2014), foi Helena Antipoff, fundadora da sociedade Pestalozzi (1932), coordenando cursos de formação de professores e fundando o serviço de diagnósticos e classes especiais nas escolas públicas do estado de Minas Gerais. Posterior a isso, tais serviços se estenderam aos demais entes da federação.

A partir do ano de 1957, o atendimento educacional aos indivíduos com deficiência passou a ser de responsabilidade do Governo Federal, atuante através de campanhas voltadas para a pessoa PAEE, tais como: “Campanha para a Educação de Surdos Brasileiros (CESB), em 1957; Campanha Nacional de Educação e Reabilitação dos Deficitários Visuais (CNERDV), em 1958; Campanha Nacional de Educação do Deficiente Mental (Cademe), em 1960” (MENDES, 2010, p.99). No

decorrer desse período, pôde ser identificado mais um passo dado no progresso da Educação Especial, agora, estando o poder público, através de assistência financeira e técnica às instituições especializadas e às Secretarias de Educação, presente na construção e evolução dessa modalidade de ensino ao lado das instituições privadas.

O período militar também traz alguns aspectos históricos da Educação Especial, apontando sua estagnação ou o início de um retrocesso quanto ao poder público, retomando a elevação do número de instituições privadas que atendiam à clientela, já que no decorrer do período de 1960 a 1968 houve algumas crises no que se refere à chamada “nova pedagogia”, bem como o surgimento do movimento tecnicista, assumido por grupos militares e tecnocratas, passando a educação a ser observada apenas como um meio facilitador e derivado de projetos econômicos (ROMANELLI *apud* ROGALSKI, 2010).

O processo de construção por uma Educação Especial vem sendo tratado pelo poder legislativo brasileiro desde o ano de 1961, com a publicação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, Lei nº 4.024/61 (BRASIL, 1961), apresentando como marco principal o direito à educação dos “excepcionais”, sendo ofertada preferencialmente dentro do sistema geral de ensino, conforme exposto por Brasil (1961) nos seguintes artigos do capítulo X da referida lei:

Art. 88. A educação de excepcionais deve no que for possível, enquadrar-se no sistema geral de educação, a fim de integrá-los na comunidade.

Art. 89. Toda iniciativa privada considerada eficiente pelos conselhos estaduais de educação, e relativa à educação de excepcionais, receberá dos poderes públicos tratamento especial mediante bolsas de estudo, empréstimos e subvenções.

Como pode ser apresentada, após a formulação desta legislação, a educação da pessoa PAEE, reconhecida na época como “excepcionais”, buscou a integração delas no ambiente escolar, assim como disponibiliza, por meio dos Conselhos Estaduais de Educação – CEE, auxílios para as entidades privadas que contribuem para a educação das pessoas PAEE.

No salto de dez anos, a LDB de 1961 sofreu alterações com a elaboração da Lei nº 5.692/71 (BRASIL, 1971), tendo sido considerada como a mais nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, passando a definir tratamento especial para os alunos com deficiência física, intelectual e os superdotados que se encontravam em atraso no que se refere à idade de matrícula. Nessa característica,

o surgimento das condições apresentadas por esses alunos, no qual, estes também não pudessem acompanhar a turma, eram encaminhados para as classes especiais, conforme dispõe o referido texto legal:

Art. 9º Os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial, de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação (BRASIL, 1971).

Em meados da década de 1970, a educação brasileira passou por um processo de reconfiguração, havendo uma parceria entre a Educação Especial pública e a Educação Especial da rede privada. Iniciou também a criação das classes especiais que contribuíram para a criação de serviços de Educação Especial em todas as Secretarias Estaduais de Educação e no surgimento do Centro Nacional de Educação Especial (CENESP), junto ao Ministério da Educação – MEC (MATOS *apud* MENDES, 2010). Nesse período deu-se a retomada da preocupação em colaborar com uma Educação Especial de qualidade, tanto ofertando recursos quanto preparando e capacitando profissionais para atuarem na área.

A sociedade brasileira, na década de 1980, passou pelo processo de democratização, libertando-se dos 21 anos de militarismo, a partir de então, tendo que propor mudanças em diversas esferas e setores do poder público, como modo de reorganizar a sociedade. Um grande instrumento contribuinte para a universalização do ensino brasileiro foi a promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988 (BRASIL, 1988), que trouxe em seu texto, princípios e dispositivos legais que garantiram o direito de todos à educação, assegurando o ensino para as pessoas com deficiência, preferencialmente em rede regular de ensino, assim como, a oferta de atendimento educacional especializado.

A elaboração de nossa atual constituição (BRASIL, 1988) e a reelaboração de nossa mais nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BRASIL, 1996), a partir da década de 1990 até o momento atual, contribuíram de forma significativa para a discussão da chamada Educação Inclusiva, disposta a promover uma educação homogênea, que objetiva atender as necessidades específicas de cada educando, sendo alvo de políticas públicas, legislações e decretos, proporcionando uma reforma educacional.

Em 1973, mais uma etapa na história legal da Educação Especial foi construída. Foi criado o Ministério da Educação o Centro Nacional de Educação Especial – CENESP, tendo como objetivo o incentivo em campanhas assistencialistas e não participativas com o poder público, buscando impulsionar ações educacionais para os superdotados e demais pessoas com deficiência.

A formulação da Constituição Federal Brasileira de 1988 (BRASIL, 1988) pontuou um grande avanço na democratização do ensino, promovendo de acordo com seu artigo 3º, inciso IV: “o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” Nessa instância, foi marcada uma nova perspectiva sobre o direito a igualdade, não mais sendo de apenas uma classe, mas de todos, independente de suas especificidades e características subjetivas. Nos artigos 205, 206, inciso I e 208, incisos II e V, apresentam-se algumas definições acerca das garantias da pessoa PAEE:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

[...]

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

[...]

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; (BRASIL, 1988).

A Constituição de 1988 (BRASIL, 1988) passou a ser vista com relevância para uma educação voltada para a igualdade e oportunidade de um ensino de qualidade a todos, pois deu aos entes federativos e a seus respectivos municípios, autonomia para a elaboração de suas próprias legislações e políticas baseadas em suas realidades educacionais, sendo assim consideradas como infraconstitucionais.

Após a promulgação da (nossa) Carta Magna (BRASIL, 1988), obtivemos grandes avanços nos direitos à educação da pessoa PAEE, seja no compromisso do Estado e da família na promoção e incentivo, como também na elaboração de uma política de ensino voltada para o acesso e permanência na escola, garantindo o atendimento educacional especializado e a progressão até os níveis mais altos de

ensino, a depender do desenvolvimento de cada educando dentro do seu processo de escolarização. Segundo Mazzotta *apud* Capellini e Rodrigues (2014, p.3):

A partir da promulgação da Constituição, os municípios foram contemplados com autonomia política para tomar decisões e implantar os recursos e processos necessários para garantir a melhor qualidade de vida para os cidadãos que neles residem. Portanto, cabe ao município, mapear as necessidades de seus cidadãos, planejar e implementar recursos e serviços que se revelam necessários para atender ao conjunto de suas necessidades, em toda as áreas da atenção pública.

Reforçando esse processo de evolução legal da Educação Especial, o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990 (BRASIL, 1990) apresenta em seu artigo 55 que: “os pais ou responsáveis tem a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino” (BRASIL, 1990). Essa obrigatoriedade passa também a estar voltada para a matrícula de alunos PAEE nas classes regulares.

No ano de 1994, foi elaborada a Política Nacional de Educação Especial (BRASIL, 1994), com uma visão integracionista, que condicionou o acesso dos alunos com deficiência as classes regulares, que pudessem frequentá-las somente aqueles que: “possuem condições de acompanhar e desenvolver as atividades curriculares programadas do ensino comum, no mesmo ritmo que os alunos ditos normais” (BRASIL, 1994, p.19). Por ter sido a favor de padrões homogêneos de aprendizagem, a política passou a não valorizar as subjetividades dos educandos, no que abrange a aceitação do diferente e o trabalho a partir de seus potenciais.

Em contrapartida a essa visão da Política Nacional de Educação Especial, surgiu nossa atual LDB, Lei nº 9.394/1996 (BRASIL, 1996), que trouxe em seu artigo 59 a reformulação da concepção dos direitos da educação da pessoa PAEE e os deveres do Estado e Sistemas de Ensino:

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

- I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;
- II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;
- III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;
- IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não

revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular. (BRASIL, 1996).

Todos esses direitos expostos anteriormente, podem ser identificados como advindos do processo de democratização dos direitos sociais, especificamente, do direito à educação, seja nas questões de adaptações metodológicas e curriculares, perpassando pela formação dos profissionais que atuam na mencionada modalidade ensino, seja pela difusão sobre a igualdade dentro do ensino regular. Preocupou-se, o legislador, em inserir um dispositivo no qual dava atenção aos educandos que não possuísem a capacidade de concluir seus estudos, de acordo com uma avaliação de seu rendimento, dando terminalidade específica a eles. Aos que nomeia como superdotados abre o precedente para a progressão acelerada; no que tange a formação de professores para atuarem na área, a lei apenas exige que eles possuam especialização na área, não importando que sua formação inicial seja em nível médio (magistério) ou nível superior, exigindo a capacitação na formação inicial dos professores das classes regulares para que possam integrar o PAEE.

Em 1999, foi elaborado o Decreto nº 3.298 (BRASIL, 1999) regulamentando a lei nº 7.853/1989, dispendo sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, definindo a Educação Especial como uma modalidade que perpassa por todos os níveis e modalidades de ensino e dando ênfase na atuação complementar da Educação Especial no ensino regular.

No início do século XXI, as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, Resolução CNE/CEB nº 2/2001, passaram a determinar que:

Art 2º Os sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos (CNE/CEB, 2001).

As diretrizes ratificam a obrigatoriedade da matrícula pelos sistemas de ensino, dos alunos com deficiência em uma perspectiva de igualdade, que garantisse condições necessárias para uma formação qualificada, devendo a escola adaptar-se para atender os alunos e não eles a ela.

O Plano Nacional de Educação – PNE, Lei nº 10.172/01 (BRASIL, 2001), também é considerado como contribuinte para o avanço da Educação Especial em

nosso país. Pois apresenta a ideia da construção de uma escola inclusiva e que atendesse a todos, estabelecendo objetivos favorecedores para o atendimento das particularidades dos educandos com deficiência, como também demonstra os aspectos negativos presentes na época, a exemplo: o *déficit* da oferta de matrículas em classes regulares para os alunos com deficiência, o Atendimento Educacional Especializado, a formação de professores e a acessibilidade.

A convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas com Deficiência foi outro avanço significativo, tendo sido realizada na Guatemala, em 1999, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.956/01 (BRASIL, 2001), que afirmou a igualdade dos direitos da pessoa PAEE aos demais cidadãos, definindo Discriminação como toda forma de exclusão que impeça ou anule a efetivação dos direitos humanos e liberdades fundamentais. Capellini e Rodrigues (2014) apresentam que o referido documento é promovido no intuito de possibilitar uma nova visão da Educação Especial, sendo compreendida no contexto da diferenciação, buscando eliminar as barreiras que impedem o acesso à escolarização, como também, enfatizando o ensino precoce.

No que se tange à formação de professores, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, estabelecida pela Resolução nº 1/2002 (BRASIL, 2002), passa a definir que as instituições de ensino superior reorganizem seu currículo e estabeleçam uma formação voltada para o preparo do trabalho em meio à diversidade, contemplando conhecimentos específicos dos alunos com deficiência.

Os surdos também ganharam uma legislação própria sobre sua língua materna, através da Lei nº 10.436/2002 (BRASIL, 2002) reconhecendo a Língua Brasileira de Sinais – Libras como meio legal de expressão e comunicação, assim como, a inclusão da disciplina Libras pertencente ao currículo dos cursos de formação de professores e fonoaudiólogos. No mesmo ano, pela Portaria nº 2.678/2002 (BRASIL, 2002), foi aprovada diretrizes e normas para o ensino, uso, produção e difusão do sistema Braille em todas as modalidades de ensino, sendo recomendado o uso em todo o território nacional.

Em 2003, o Ministério da Educação – MEC, implementou o Programa Educação inclusiva: direito à diversidade (BRASIL, 2003), com o intuito de apoiar a modificação do sistema de ensino em sistemas educacionais inclusivos, promovendo formação para gestores e educadores da educação brasileira, na

perspectiva de que pudessem auxiliar na garantia do acesso de todos à escolarização, ainda ofertando o Atendimento Educacional Especializado (AEE) e a acessibilidade.

Em 2004, houve a publicação do documento: O Acesso de Pessoas com Deficiência às Classes e Escolas Comuns da Rede Regular de Ensino (BRASIL, 2004), objetivando a disseminação dos conceitos e diretrizes para a inclusão da pessoa PAEE e seu acesso às turmas regulares de ensino.

Após o reconhecimento da Lei nº 10.436 (BRASIL, 2002), no ano de 2005 foi publicado o Decreto nº 5.626 (BRASIL, 2005) que deu regulamentação a essa, ratificando a disposição sobre a inclusão da Libras como disciplina curricular, também dispendo sobre a formação e certificação de professores, tradutores/intérpretes de Libras e instrutor, apresentando o ensino da Língua Portuguesa como segunda língua para alunos surdos e a formulação de uma educação bilíngue no ensino regular.

A Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (BRASIL, 2006), aprovada pela Organização das Nações Unidas – ONU, na qual o Brasil é signatário, estabelece que os entes federativos devam buscar assegurar um sistema de ensino inclusivo em todos os níveis de instrução, maximizando, por meio de ambientes adequados para atender a clientela da Educação Especial, o desenvolvimento educacional e social.

No mesmo período, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO em parceria com a Secretaria de Direitos Humanos, os Ministérios da Justiça e da Educação, promovem o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (BRASIL, 2007), com o objetivo de contemplar, dentro do currículo da educação básica, temas que versem sobre as pessoas com deficiência, desenvolvendo ações que possibilitem o acesso e a permanência na educação superior.

Em 2007, o Plano de Desenvolvimento da Educação – PDE (BRASIL, 2007) foi definido, tendo como principais eixos a formação de professores para atuarem na Educação Especial, a implantação de Salas de Recursos Multifuncionais, a acessibilidade arquitetônica dos espaços escolares, o acesso e a permanência dos alunos com deficiência no ensino superior. Capellini e Rodrigues (2014, p. 8) também destacam outras observações sobre o PDE, “No PDE é reafirmada a visão que busca superar a oposição entre Educação Regular e Educação Especial”.

Desse modo, esse período pode ser considerado de grande importância para a perspectiva de uma educação voltada para atender a todos. Para que o PDE fosse implementado, foi publicado o Decreto nº 6.094/2007 (BRASIL, 2007), estabelecendo o compromisso de todos pela educação, reiterando sobre o acesso e permanência do aluno com deficiência no ensino regular, bem como, sobre o atendimento as subjetividades do alunado, buscando o fortalecimento de seu ingresso nas escolas públicas.

A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (BRASIL, 2008), apresenta a Educação Especial como componente em todos os níveis e modalidades de ensino, trata da oferta de Atendimento Educacional Especializado e da disponibilidade de recursos pedagógicos e serviços auxiliares para o ensino e aprendizado dos alunos com deficiência, devendo esses serem encontrados em classes comuns, dando a Educação Especial um caráter de suplementação e complementação na escolarização desses indivíduos.

A resolução nº 04/2009 (CNE/CEB, 2009) institui as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado, definindo sua institucionalização. Esse atendimento deve-se fazer parte do Projeto Político Pedagógico – PPP da escola, promovendo a participação da família e elaborando o Plano de Atendimento Educacional Especializado – AEE, sendo realizado pelo professor especialista da área.

Ainda no ano de 2009, foi promulgada a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, através do Decreto nº 6.949/2009 (BRASIL, 2009) que parte da promoção, proteção e asseguramento do exercício dos direitos voltados a todos os seres humanos sendo usados e ofertados de forma equitativa, promovendo o respeito a todos, incluindo as pessoas com deficiência, considerando-as como aquelas que têm impedimentos em longo prazo sejam de natureza física, mental, sensorial ou intelectual, encontrando barreiras no seu desenvolvimento educacional e social, assim como na interação com as demais pessoas.

O Plano Nacional de Educação – PNE (BRASIL, 2014-2024), propõe na sua meta a universalização do acesso à Educação Básica e ao AEE, preferencialmente na rede regular de ensino, aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo essa oferta através de sistemas educacionais inclusivos, das salas de recursos multifuncionais, das classes, escolas ou serviços especializados.

O marco da Educação Especial, no que se refere às legislações, decretos, portarias e resolução, mais recentes, é identificado na Lei Brasileira de Inclusão – LBI, Lei 13.146/2015 (BRASIL, 2015), reconhecida como Estatuto da pessoa com deficiência. A LBI parte do princípio constitucional da igualdade, promovendo e assegurando os direitos inerentes às pessoas com deficiência, sendo um desses, o direito a educação, garantindo o sistema educacional inclusivo perpassando por todos os níveis de ensino, proporcionando um aprendizado qualificado para toda a vida, visando sempre a participação de todos e o desenvolvimento máximo das habilidades e talentos dos discentes com deficiência, apresentando também as incumbências do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade para com as pessoas com deficiência e sua educação.

Desse modo, identifica-se que a Educação Especial tem história de lutas para constituir-se quanto obrigatória dentro dos sistemas inclusivos, possuindo um público específico, no qual necessita de um amparo normativo tanto selecionando os profissionais capacitados para atuarem com eles, ofertando recursos pedagógicos capazes de contribuir com o desenvolvimento pleno e o avanço, perpassando por um longo caminho de conquistas e retrocessos, vindos desde o período colonial até os dias atuais, com a construção de políticas, decretos, resoluções e leis que se expressam concepções próprias de cada período da história,

Esse aparato legal apresenta suas falhas e ganhos em sua devida época de elaboração, discutindo pontos relevantes acerca da Educação Especial e aos direitos de seu público-alvo, frente aos sistemas de ensino, das instituições e da sociedade, em que ainda impõe desafios e barreiras ao público, havendo convergências e divergências normativas, que geram uma lide ao serem implantadas, implementadas e seguidas por determinados grupos.

Na perspectiva de um direito a uma educação que possa abranger todos, existe, ainda, muito a ser feito, não devendo apenas ser pensado na elaboração de mais normas, entretanto na busca pela própria sociedade em fiscalizá-las quanto às suas efetivações.

## 2 METODOLOGIA

O referente trabalho traz uma análise do cenário nacional, do estado do Pará e do município de Castanhal, a partir da leitura de suas referidas normas e políticas voltadas para a área da Educação Especial, sendo de suma importância essa discussão para uma perspectiva do cenário no qual vem sendo debatidas tais espécies normativas e criações de políticas públicas na busca da efetivação das garantias da pessoa PAEE no que tange sua escolarização.

O estudo tem como proposta uma abordagem qualitativa, sendo essa, de acordo com Neves (1996), representada pelo conjunto de técnicas e interpretações que descrevem e decodificam em um ambiente de complexidade, determinados componentes, traduzindo e expressando o sentido dos fenômenos sociais. A tipologia de pesquisa em questão também é identificada pela não procura por enumerações e divisão de eventos, não se utilizando procedimentos estatísticos para a análise dos dados.

A vantagem de se realizar uma pesquisa qualitativa, de acordo com Zanella (2011), é a de que esse método facilita o reconhecimento da realidade a partir do objeto em estudo. Assim, possibilita ao pesquisador, partir de um foco ou questão mais ampla para um afinamento do que se realmente busca analisar, considerando como mais específico para seu trabalho, sendo essa especificação descoberta no decorrer de sua investigação.

O que também pode ser entendido como vantagem, segundo Triviños (1987), é o fato de que esse tipo de pesquisa possui como fonte principal de coleta de dados, o ambiente natural e o cotidiano, identificando o pesquisador como instrumento primordial para a descrição do seu objeto, preocupando-se apenas com o processo e não com o produto e resultado, que deve ser analisado de forma indutiva.

A desvantagem em se trabalhar com a pesquisa qualitativa é a de que, partindo dos estudos de Lüdke e André (1996), o pesquisador é o ponto-chave para a análise do objeto de estudo. Portanto, na escolha por esse método e com a perspectiva dos sujeitos, não há uma verificação e interpretação determinada ou correta sobre um mesmo objeto, podendo ele ser visto por diversos olhares, mas nunca de uma mesma maneira, por levar em conta a subjetividade de seu

observador e/ou analista, assim como, não se tem a existência de um único método de observação, coleta, análise e discussão.

Para a realização desse estudo, adotou-se o procedimento de análise documental que, de acordo com Kripka, Scheller e Bonotto (2015), entende-se como sendo aquele em que há a obtenção de dados cuja a fonte será os documentos, extraindo as informações contidas neles, a fim de compreensão dos fenômenos; se utilizando de técnicas e métodos facilitadores do entendimento e da análise documental, havendo uma grande variação desses.

O proveito em se trabalhar com a análise documental, de acordo com Lüdke e André (1986), é o fato de que os documentos possuem baixo custo de aquisição ou até mesmo podem ser encontrados e adquiridos de forma gratuita, necessitando apenas do tempo e a atenção para a coleta, seleção e análise deles. Outro ponto positivo, refere-se à possibilidade do não contato com outros sujeitos, quando eles poderiam interferir no ponto de vista e resultados obtidos pelo pesquisador.

O ônus em se optar pela análise documental, segundo Kripka, Scheller e Bonotto (2015), é que ao se eleger essa metodologia de pesquisa, será necessário um intenso e árduo trabalho de exame dos materiais documentais, no qual ainda não obtiveram qualquer tipo de interpretação ou também devendo ser reinterpretados. Nesse afã, pode-se verificar que o pesquisador deverá ter uma dedicação maior e minuciosa no que se refere à separação/seleção, na análise e verificação dos documentos que classifica como auxiliares na produção de sua pesquisa.

Para que a análise possa ser feita, serão utilizadas as seguintes cartas normativas: Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (BRASIL, 2008); Lei Brasileira de Inclusão (BRASIL, 2015); Resoluções do Estado do Pará nº 001/2010 (PARÁ, 2010) e 304/2017 (PARÁ, 2017); Leis do Município de Castanhal nº 028/2012 (CASTANHAL, 2012) e 005/2018 (CASTANHAL, 2018), tendo sido utilizado como critério de seleção, a nível nacional, as principais normas que abordam acerca dessa temática. No que se trata da perspectiva regional, utilizou-se daquelas de maior caráter informativo e esclarecedor das proposições referentes à Educação Especial. E, por fim, na competência municipal, adotou-se aquelas que encontram-se em vigor, ressaltando a legislação de 2012, que foi importante analisar, já que trata-se de uma legislação retificada pela conseguinte.

Ao tratar-se de uma análise documental, é de suma relevância que também se conheça um pouco do território ao qual essas normas e políticas públicas foram criadas e estão inseridas, já que em uma perspectiva política de federação, adotada por nosso sistema de governo, obtém-se em um eixo piramidal uma correlação entre União, Estado e Município e dessa forma/ordem, também encontra-se o segmento para elaboração de nossas políticas e legislações.

O Brasil, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2018), possui uma área territorial de 8.515.759, 090 km<sup>2</sup> e um número de 208.494.900 habitantes. De acordo com as pesquisas do referido instituto no ano de 2017, essas apontam que o país possui uma taxa de analfabetismo estimada em 7,0% da população, tendo também uma taxa de escolarização de 6 a 14 anos de idade de 99,2%.

O estado do Pará, localizado na região norte de nosso país, conforme os dados do IBGE (2018), possui uma área territorial de 1.247.955,238 km<sup>2</sup>, onde habitam aproximadamente 8.513.497 pessoas.

O município de Castanhal está localizado no estado do Pará, a 70 km da capital Belém, tendo como área territorial o quantitativo de 1.028,889 km<sup>2</sup> para um número de 198.224 habitantes (BRASIL, 2018).

No que se refere ao Ensino Regular e a Educação Especial na perspectiva Nacional, no estado do Pará e no município de Castanhal, faz-se necessária a apresentação dos dados referentes à matrícula nas respectivas esferas, como consta na Tabela 1:

Tabela 1 – Número de habitantes, escolas, professores, matrículas no Ensino Regular e na Educação Especial do Brasil, Pará e Castanhal

<b>Descrição</b>	<b>Brasil</b>	<b>Pará (%)</b>	<b>Castanhal (%B-%P)</b>
Habitantes	208.494.900	8.513.497 (4,1)	198.294 (0,1-2,3)
Escolas	EF: 131.606 EM: 28.558 T:160.164	EF: 9.620 (7,3) EM: 830 (2,9) T:10.450 (6,5)	EF: 106 (0,08-1,1) EM: 24 (0,08-2,8) T:130 (0,08-1,2)
Professores	EF: NC EM: 509.814	EF: 65.891(NC) EM: 14.410 (2,8) T:80.301 (NC)	EF: 1.473 (NC-2,2) EM: 503 (0,09-3,4) T:1.976 (2,4)
Ensino Regular	34.471.931	1.868.845 (5,4)	M: 21.700 E: 13.715 T:35.415 (0,1-1,8)
Educação Especial	905.257	39.743 (4,3)	M: 687 E: 233 T:920 (0,1-2,3)

Fonte: IBGE / MEC – SENSO ESCOLAR.

Legenda: %B-%P – Percentual relativo ao Brasil-Percentual relativo ao Pará; EF – Ensino Fundamental; EM – Ensino Médio; M – Municipal; E – Estadual; t: Total; NC – Não contadas nas pesquisas do IBGE.

O acesso aos documentos utilizados na produção da pesquisa foi feito através de buscas na internet sobre as respectivas legislações e políticas, a partir de sites governamentais. Tais documentos foram analisados a partir da interpretação de seus textos, buscando perceber as convergências e divergências entre as políticas e normas federais, estaduais e municipais.

### **3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A partir da elaboração normativa dentro do contexto nacional, regional e local acerca da Educação Especial, é de grande relevância que possa ser discutido os aspectos convergentes e divergentes dos dispostos legais e políticos, fazendo uma análise comparativa entre as três esferas e o que trazem no decorrer do processo de formação legislativa e de políticas que versem sobre essa temática, discutindo seus objetivos, conceitos e percepções sobre os diversos indivíduos que são atendidos por essa modalidade de ensino e os respectivos profissionais que atuam nessa área, assim como as metodologias e auxílios materiais, locais e humanos que contribuem para o desenvolvimento dos educandos público-alvo da Educação Especial.

#### **3.1 BRASIL**

Inicia-se essa discussão a partir do marco legal e político que trata dos documentos nacionais que discutem sobre a Educação Especial, sendo de suma importância essa visão total para que possa ser feito uma análise mais aprofundada posteriormente acerca da perspectiva regional e municipal. Assim, faz-se necessário trazer dois grandes dispositivos de base nacional, a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva - PNEEPEI (BRASIL, 2008) e a Lei Brasileira de Inclusão (BRASIL, 2015).

##### **3.1.1 Política Nacional da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**

A PNEEPEI (BRASIL, 2008), assim como as demais leis, está pautada nos objetivos de nossa norma constitucional, se dirigindo a uma perspectiva de uma educação democrática, apresentando como meta. Segundo nossa carta magna em seu art. 3º, inciso IV, a promoção do bem de todos os cidadãos, sem qualquer forma de distinção de sexo, raça, idade, cor, origem ou outras formas de discriminação (BRASIL, 1988), assim como os preceitos educacionais, expostos nos artigos 205, 206, inciso I e artigo 208 incisos III e V:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno

desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

[...]

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

[...]

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; (BRASIL, 1988).

Tais preceitos educacionais serviram de base para a construção dos objetivos da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e suas orientações para os sistemas de ensino, sendo: o AEE, a participação da comunidade e da família e a oportunidade da progressão até o nível mais elevado de ensino (BRASIL, 2008), consistindo esses pontos na base do texto normativo supracitado.

No que se refere ao caput do art. 205, há convergência com a PNEEPEI (BRASIL, 2008), entendendo que ao se pensar no desenvolvimento de todos e no bem comum, percebe-se que está se tratando de uma educação na qual deve haver a participação de todos. Assim, há a necessidade de se pensar em uma Educação Inclusiva, devendo assumir um papel central dentro de nossa sociedade, utilizando a escola, como representante social como instrumento para que haja uma democratização da educação, superando, assim, a ideia de exclusão, organizando sistemas educacionais inclusivos e repensando suas práticas e estruturas; dessa forma atendendo a todos sem qualquer distinção.

O referido documento também apresenta seus objetivos. Vide a seguir:

O acesso, a participação e a aprendizagem dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas escolas regulares, orientando os sistemas de ensino para promover respostas às necessidades educacionais, garantindo: Transversalidade da educação especial desde a educação infantil até a educação superior; Atendimento Educacional Especializado; Continuidade da escolarização nos níveis mais elevados de ensino; Formação de professores para o atendimento educacional especializado e demais profissionais da educação para inclusão escolar; Participação da família e da comunidade; Acessibilidade urbanística, arquitetônica, nos mobiliários e equipamentos, nos transportes, na comunicação e informação; e Articulação intersetorial na implementação das políticas públicas (BRASIL, 2008, p.10).

A política traz por meio de seus objetivos, a ideia de uma educação pautada na igualdade de oportunidades de acesso, participação e aprendizagem de todos sem exclusão no sistema regular de ensino, dando orientação aos sistemas educacionais para que possam proporcionar a perspectiva de uma educação inclusiva, que vai da educação infantil até o ensino superior, sendo ofertado como complemento e/ou suplemento, o AEE, considerando esse como uma das condições para a oportunidade de uma progressão dentro do processo de escolarização dos alunos PAEE.

É assegurada também, a formação de professores para atuarem no AEE e demais membros institucionais que lidam com o PAEE, havendo também, uma articulação entre os profissionais, as instituições, a família e a própria comunidade para que possa ser efetivada essa proposta educacional. Os sistemas também são orientados a promover mudanças estruturais móveis e imóveis e promoverem de forma integrada com os diversos setores sociais e demais localidades a elaboração e implementação de políticas públicas.

Em comparação à Política Nacional de Educação Especial (BRASIL, 1994) que faz o condicionamento do acesso às classes comuns daqueles que “não possuem condições de acompanhar e desenvolver as atividades curriculares programadas do ensino comum, no mesmo ritmo que os alunos ditos normais” (p.19). A Política Nacional da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (BRASIL, 2008), a elaborada no ano de 2008, tem como base uma educação inclusiva, reconhecendo-a como:

um paradigma educacional fundamental na concepção de direitos humanos, que conjuga igualdade e diferença como valores indissociáveis, e que avança em relação à ideia de equidade formal ao contextualizar as circunstâncias históricas da produção da exclusão dentro e fora da escola (BRASIL, 2008, p.1).

Essa concepção é dada na medida em que vai se deixando de lado a ideia de uma seleção advinda pela percepção social de igualdade, que muitas das vezes obriga a adaptação da pessoa PAEE ao meio em que está inserida. Por meio da equidade é possível garantir um processo no qual as instituições se organizem de modo a atender as necessidades dos alunos, promovendo de forma específica a cada um dos indivíduos, seus direitos e garantias fundamentais.

A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva – PNEEPEI (BRASIL, 2008) é marcada por um aspecto de transformações de concepções e redefinições da Educação Especial, apontando-a como:

Uma modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades, realiza o atendimento educacional especializado disponibiliza os recursos e serviços e orienta quanto a sua utilização no processo de ensino e aprendizagem nas turmas comuns do ensino regular. (BRASIL, 2008, p.11).

Nessa instância, de maneira contrária ao pensado pela UNESCO (1994) que traz a pessoa PAEE como sendo todas as crianças ou jovens que possuem “necessidades educacionais especiais” originárias de alguma deficiência ou dificuldade de aprendizagem, a Educação Especial é vista pela PNEEPEI como uma modalidade transversal, vindo desde a educação infantil ao nível mais alto de instrução, convergindo com Brasil (1996) que trata-a como uma modalidade de educação escolar, utilizando o termo preferencialmente, para a oferta no ensino regular, que aponta que essa modalidade deverá atender aos educados com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

O documento identifica como principal instrumento de trabalho no desenvolvimento e aprendizado da pessoa público-alvo da Educação Especial (PAEE), o Atendimento Educacional Especializado (AEE), que tem como função: “Identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos estudantes, considerando suas necessidades específicas” (BRASIL, 2008, p.11). Assim, na oferta e trabalho com recursos adaptados, o educando passa a ter um auxílio no seu processo de ensino-aprendizagem, facilitando no desenvolvimento de suas potencialidades, podendo esses recursos tanto serem materiais, quanto humanos.

O documento também pontua os requisitos profissionais para a atuação na Educação Especial. Sendo eles:

O professor deve ter como base da sua formação, inicial e continuada, conhecimentos gerais para o exercício da docência e conhecimentos específicos da área. Essa formação possibilita a sua atuação no atendimento educacional especializado, aprofunda o caráter interativo e interdisciplinar da atuação nas salas comuns do ensino regular, nas salas de recursos, nos centros de atendimento educacional especializado, nos núcleos de acessibilidade das instituições de educação superior, nas classes hospitalares e nos ambientes domiciliares, para a oferta dos serviços e recursos de educação especial (BRASIL, 2008, p.13).

A Política Nacional de Educação Especial, na Perspectiva da Educação Inclusiva, aponta como profissionais capacitados para atuarem na Educação Especial aqueles que passam por uma formação inicial como docente, buscando também uma formação continuada, podendo ser uma especialização voltada, especificamente, para a atuação no processo educativo da pessoa PAEE, habilitando tanto para o trabalho com esse público, em salas regulares ou nos demais ambientes de atendimento aos educandos.

Outro ponto que se encontra presente nesse documento se refere aos alunos surdos e seu ingresso nas escolas comuns, sendo amparados pela Lei nº 10.436/2002 (BRASIL, 2002) e tendo ratificadas suas garantias de escolarização no ensino regular e no atendimento educacional especializado pela PNEEPEI, considerado mais um ganho para esse público, na medida em que:

O ingresso dos estudantes surdos nas escolas comuns, a educação bilíngue – Língua Portuguesa/Libras desenvolve o ensino escolar na Língua Portuguesa e na língua de sinais, o ensino da Língua Portuguesa como segunda língua na modalidade escrita para estudantes surdos, os serviços de tradutor/intérprete de Libras e Língua Portuguesa e o ensino de Libras para os demais estudantes da escola. O atendimento educacional especializado para esses estudantes é ofertado tanto na modalidade oral e escrita quanto na língua de sinais. Devido à diferença linguística, orienta-se que o aluno surdo esteja com outros surdos em turmas comuns na escola regular (BRASIL, 2008, p.12).

É notório que o aluno surdo a partir daí, tem mais uma vez exposta sua garantia de uma educação bilíngue e seu acesso a uma sala comum, que disponibilize tradutores e intérpretes de Libras, almejando a inclusão dessas pessoas, os sistemas, desde o Decreto nº 5.626/2006 (BRASIL, 2006) passam a ofertar a Língua Brasileira de Sinais, como disciplina para os demais discentes, para que não haja apenas uma interação entre os profissionais capacitados para atuarem com esse público e os alunos com surdez.

Os sistemas de ensino também são alvos das discussões propostas pela PNEEPEI (BRASIL, 2008), na qual apresenta os deveres impostos a eles na organização da Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, devendo disponibilizar profissionais que atendam o público-alvo; sendo esses: o instrutor, tradutor/intérprete de Libras e guia-intérprete, o monitor e cuidador, estando esses profissionais incumbidos de auxiliar no cotidiano escolar da pessoa PAEE, dando seguimento ao que Brasil (1988) traz quanto incumbência, ao tratar como

competência estatal a oferta de uma educação para todos pautada na igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

### **3.1.2 Lei Brasileira de Inclusão**

A Lei Brasileira de Inclusão (BRASIL, 2015) também conhecida como Estatuto da pessoa com deficiência, de acordo com o seu art. 1º, tem por objetivos: “assegura e promove, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoas com deficiência, visando a inclusão social e cidadania”. O texto aponta a igualdade de oportunidades da pessoa com deficiência (PCD), assim como, os demais indivíduos, não sofrendo qualquer tipo de discriminação, trazendo esse conceito a partir do art. 4º, Parágrafo 1º:

Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoas com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas (BRASIL, 2015).

A discriminação da pessoa PAEE é assinalada como toda forma de barreira que impede a garantia dos direitos, seja na não elaboração de normas ou na não efetivação dos direitos por omissão do próprio poder público e da sociedade como um todo, ocasionando a exclusão desses indivíduos nos diversos campos da sociedade, não podendo exercerem suas garantias fundamentais ou não tendo a oportunidade de adaptações facilitadoras para seu desenvolvimento.

No que trata o art.8º, Brasil (2015) apresenta a incumbência do poder estatal junto à sociedade e a família de assegurar a efetivação dos direitos da pessoa PAEE, estando um desses direitos elencados em nossa constituição federal (BRASIL, 1988):

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Dessa forma, percebe-se, nitidamente, a grande contribuição da nossa carta magna para a elaboração da norma infraconstitucional, ratificando os deveres dos respectivos membros sociais e entidades públicas na guarda e garantia dos direitos das pessoas com deficiência, como também em nossa Lei de Diretrizes e Bases da

Educação Nacional (BRASIL, 1996). A partir de seus princípios e finalidades para a educação, é apontando em seu art. 2º a educação como um dever do Estado e da família, estando essa, baseada em princípios constitucionais, da liberdade e dignidade da pessoa humana, havendo uma preocupação com a pessoa PAEE no que tange seu desenvolvimento educacional, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para a inserção no mercado de trabalho e a partir da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (BRASIL, 2008). Ainda é apresentado em seu texto os deveres inerentes aos sistemas de ensino, no que abrange a organização da Educação Especial e na disponibilização de profissionais para atender o público-alvo dessa modalidade de ensino.

Para que haja esse desenvolvimento, o preparo e a qualificação, não somente é apresentada a responsabilidade da sociedade e da família como mediadoras da promoção de tais objetivos direcionados a pessoa PAEE, estando os sistemas de ensino incumbidos de promoverem uma educação na qual assegure:

Ar. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

I- currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular (BRASIL, 1996).

Assim, as instituições educativas conforme a normativa de Brasil (1988; 1996) são de grande importância para o público-alvo da Educação Especial, responsáveis pelo maior desenvolvimento e potencialização dos saberes dos educandos PAEE, ofertando métodos e metodologias auxiliaadoras em seu ensino-aprendizagem, preocupando-se desde a formação de profissionais que atuam com esses indivíduos até a adaptação curricular.

Visando o desenvolvimento dos educandos com deficiência, a LBI (BRASIL, 2015) apresenta em seu art. 28, V, “a adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino”, baseando esse discurso na redação de Brasil (1996) onde trata do Atendimento Educacional Especializado:

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

A LDB (BRASIL, 1996) vem demonstrando a possibilidade de um apoio especializado à pessoa PAEE dentro das escolas regulares, visando atender esses educandos a partir de suas subjetividades. Em contrapartida, deixa uma grande lacuna pelo fato de que permite o apoio fora do ambiente educacional de forma substitutiva na medida em que a pessoa PAEE não será considerada apta a frequentar as classes comuns do ensino regular, assim compactuando com a ideia de segregação.

O Decreto nº 7.611/2011 (BRASIL, 2011) vem derrubar essa perspectiva do Art. 58, Parágrafo 2º da LDB, apontando que:

Art. 2º A educação especial deve garantir os serviços de apoio especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Para fins deste Decreto, os serviços de que trata o **caput** serão denominados atendimento educacional especializado, compreendido como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e continuamente, prestado das seguintes formas:

I - complementar à formação dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, como apoio permanente e limitado no tempo e na frequência dos estudantes às salas de recursos multifuncionais; ou  
II - suplementar à formação de estudantes com altas habilidades ou superdotação.

§ 2º O atendimento educacional especializado deve integrar a proposta pedagógica da escola, envolver a participação da família para garantir pleno acesso e participação dos estudantes, atender às necessidades específicas das pessoas público-alvo da educação especial, e ser realizado em articulação com as demais políticas públicas.

O referido decreto traz a ideia de um Atendimento Educacional Especializado no qual servirá como um complemento ou suplemento para a formação dos discentes público-alvo da Educação Especial, utilizando-se de recursos facilitadores no desenvolvimento desses educandos, assim como, impulsionando a acessibilidade, estando esse ambiente interagido com a proposta pedagógica escolar, trazendo a participação de todos os responsáveis, de modo a promover a educação, para a garantia do acesso dos sujeitos a todas as atividades educativas e sociais.

Os objetivos do AEE também são postos por Brasil (2011) a partir de seu art. 3º, sendo estes:

- I - prover condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular e garantir serviços de apoio especializados de acordo com as necessidades individuais dos estudantes;
- II - garantir a transversalidade das ações da educação especial no ensino regular;
- III - fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem; e
- IV - assegurar condições para a continuidade de estudos nos demais níveis, etapas e modalidades de ensino.

O AEE, a partir de Brasil (2008), vem sendo observado sob uma nova ótica, responsabilizando-se em promover condições que auxiliem no acesso e permanência do público-alvo da Educação Especial no sistema regular de ensino. Também os atendendo de acordo com suas individualidades, garantindo que haja a progressão até o nível mais alto de instrução através da disponibilidade de recursos pedagógicos que possam eliminar qualquer tipo de barreira que impeça o ensino-aprendizagem deles.

A referida legislação (BRASIL, 2015) também aponta alguns aspectos do poder executivo quanto à avaliação da deficiência, incumbindo-o, de criar instrumentos necessários para a realização do processo avaliativo, conforme explicitado no parágrafo 2º do art. 2º, sendo observados fatores biológicos, psicológicos e sociais, realizada por uma equipe multiprofissional e interdisciplinar, considerando os impedimentos, os fatores psicológicos, socioambientais, restrições e limitações da pessoa PAEE. Tais características são apontadas no decorrer da referida lei no art.2º, parágrafo 1º e seus referidos incisos, tal ponto pode ser considerado, a partir das lacunas apresentadas pelas demais normas, como algo inovador, já que há uma percepção de que as demais não trazem um posicionamento acerca da avaliação.

Destarte, pode-se perceber que, a nível nacional, têm-se esses dois grandes textos normativos que trazem variados aspectos no que tange a Educação Especial, seus conceitos, sujeitos, metodologias, recursos, formação de professores e entre outros pontos que tomam como referência outras normas ou servem de base para a elaboração de outras, seja infraconstitucionais ou advindas do poder constituinte derivado regional e local, podendo ser identificadas convergências ou divergências entre tais.

### 3.2 ESTADO DO PARÁ

Diante de uma análise estadual, destacamos a Resolução 001 (PARÁ, 2010) onde dispõe sobre a regulamentação e consolidação das normas nacionais e estaduais aplicáveis à Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino, apresenta-se aqui, a princípio, o exposto em seu art. 2º, inciso I:

Art. 2º A educação no Sistema Estadual de Ensino do Pará é dever da família, do Estado e de seus Municípios, e tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, tendo por base os princípios da liberdade e os ideais de solidariedade humana, além de:

I- Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (PARÁ, 2010).

Tal dispositivo legal ratifica os pressupostos já expostos anteriormente no que tange o dever da educação imposto ao Estado, Municípios e a família, baseada nos pilares da igualdade de todos e nos direitos humanos, proporcionando a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. Como percebemos, tal trecho faz uma alusão ao publicado em nossa constituição em seu art. 206 “O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;” (BRASIL, 1988) expondo o poder constituinte decorrente, fazendo uso de uma norma base de todo o ordenamento jurídico para a construção de seus pilares educacionais, reiterando a perspectiva de uma educação democrática de livre acesso por todo e para todos, oportunizando que os alunos público-alvo da Educação Especial possam permanecer na sua vida escolar, progredindo até o mais alto nível de ensino, visando seu pleno desenvolvimento no ambiente educacional, seu aperfeiçoamento para o exercício da cidadania e sua

qualificação para que possa ser inserido no mercado de trabalho de maneira igualitária.

No que se refere ao capítulo VII, “Da Educação Especial”, podemos identificar a inclusão de normas já garantidas pela esfera federal, fazendo o Estado, o uso de seu poder decorrente, que deve sempre estar de acordo com a Constituição Federal, assim, conceituando, primeiramente, a Educação Especial a partir do art. 80:

Entende-se por Educação Especial, para os efeitos desta Resolução, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, na modalidade de educação inclusiva, para educandos com necessidades especiais, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades, visando ao exercício pleno de sua cidadania e garantindo metodologias e alternativas de atendimento diferenciadas, de serviços e recursos condizentes com as necessidades de cada educando (PARÁ, 2010).

Ao contrário do que trata a referida norma, Brasil (2009) substitui esse termo “pessoas com necessidades especiais” por “pessoas com deficiência” entendendo que são aqueles indivíduos que possuem qualquer impedimento de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial, sendo identificado esse impedimento no momento de interação social, seja de forma a obstruir a sua participação plena e efetiva nesse meio em comparação com as demais condições postas às demais pessoas.

Conforme referenciado acima, a resolução já apresenta em sua redação um novo olhar acerca da Educação Especial, vindo observá-la a partir da ideia de uma educação inclusiva, posta por Brasil (2008), onde coloca-a como uma vertente de fundamental importância na concepção dos direitos humanos.

A partir do que é elencado por Pará (2010) em seu art. 81, podemos entender suas considerações quanto à identificação do público-alvo da Educação Especial:

Art. 81. Os alunos com necessidades educacionais especiais são aqueles que durante o processo educacional necessitam de recursos pedagógicos educacionais específicos, diferentes dos demais alunos no domínio das aprendizagens correspondentes à sua idade, por apresentarem:

I – dificuldades acentuadas, limitações, disfunções ou deficiências apresentadas no processo de desenvolvimento, que interferem no acompanhamento da aprendizagem curricular;  
 II – intercorrências na comunicação e sinalização, diferenciadas dos demais alunos, demandando a utilização de linguagens e códigos aplicáveis;  
 III – altas habilidades/superdotação, facilidade elevada para aprendizagens, permitindo o domínio imediato de conceitos, procedimentos, atitudes e competências.

Parágrafo Único. As necessidades educacionais especiais, de caráter temporário ou permanente, tratadas neste artigo, poderão ser detectadas ao

longo de todo o processo educacional, compreendendo ainda outras situações não descritas nesta Resolução.

A referida Resolução apresenta através do termo “alunos com necessidades educacionais especiais”, a identidade dos educandos atendidos pela Educação Especial, apresentando eles certas peculiaridades de caráter temporário ou permanente, mas devendo ser atendidos de maneira subjetiva, buscando serem trabalhados a partir da utilização de novas metodologias, que facilitem seus aprendizados, assim como na oferta do Atendimento Educacional Especializado.

Tal terminologia é usada de forma divergente ao que propõe a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgada no Brasil, a partir do Decreto nº 6.949/2009, utilizando o termo PCD e a partir de Brasil (2008) entende-se esses estudantes como sendo os alunos público-alvo da Educação Especial, sendo: estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

No que se refere ao inciso I do referido dispositivo, pode ser percebido que esse apresenta uma ideia do aluno público-alvo da Educação Especial como uma interferência no processo de ensino-aprendizagem dos demais educandos, fazendo com que sua presença e dificuldades apontadas sejam uma forma de estagnação ou regresso do desenvolvimento curricular e da aprendizagem, que estão, portanto, no dever de se adaptarem à escola e não essa a esse. Assim, diverge-se com o que Brasil (1988; 2008) versa a respeito da perspectiva de uma Educação Inclusiva, na qual os sistemas de ensino devem garantir a plena participação de todos, a fim de o acesso, permanência e de a progressão desses educandos, fazendo uma reorganização estrutural, profissional e metodológica nas instituições educativas para que possam atender a todos, independentemente de suas especificidades.

Partindo de uma análise do Parágrafo Único, esse possui uma divergência normativa com Brasil (2008), apontado o aspecto das necessidade educacionais especiais como caráter temporário ou permanente. Nessa instância, todos aqueles que as possuem dentro dessas características, também fariam parte do PAEE. Em contrapartida, temos através da PNEPEI (BRASIL, 2008) a especificação dos que realmente fazem parte dessa modalidade de ensino, sejam a PCD, que possua impedimento de longo prazo, os estudantes com TGD e Altas habilidades/superdotação.

A norma também traz algumas atribuições às escolas do Sistema de Ensino do Pará, a partir dos objetivos da Educação Especial na Perspectiva da Educação inclusiva:

Art. 85. Para a consecução dos objetivos da Educação Especial na modalidade inclusiva, deverão as instituições escolares do Sistema Estadual de Ensino do Pará manter:

I – sala de apoio pedagógico específico, coordenado por professor especializado, visando trabalhar as necessidades específicas dos alunos relacionadas às habilidades cognitivas, sensoriais, motoras, afetivo-emocionais, sociais e outras que culminem com o progresso do educando em sua formação pessoal e cidadã;

II – sala de Recursos Multifuncionais, espaço pedagógico para atendimento múltiplo, correlato com a natureza das necessidades educacionais especiais do alunado, complementando e/ou suplementando o processo de escolarização realizado em classes do ensino comum, devendo ser ofertado preferencialmente em horário oposto ao da classe comum;

III – professor itinerante, profissional especializado responsável pelo assessoramento pedagógico ao docente da classe comum e ao aluno com necessidade educacional especial, realizado em qualquer etapa ou modalidade de ensino, em caráter intraitinerante, dentro da própria escola, ou inter-itinerante, com ações em diferentes escolas.

IV – professores-intérpretes das línguas e códigos aplicáveis, professores especializados para apoiar alunos surdos, surdos-cegos e cegos, na classe comum;

V – guia-intérprete e instrutor mediador, profissionais que mediam a locomoção e a comunicação do aluno surdo e cego.

Como pode ser observado, a partir do que é demandado às instituições de ensino do Pará, através da redação de Pará (2010) em seu art. 85, essas possuem o dever de ofertar profissionais especializados, recursos pedagógicos e espaços adaptados, profissionais de apoio e entre outros suportes que atendam as demandas da clientela da Educação Especial em uma perspectiva de uma educação democrática e inclusiva, convergindo com o exposto por Brasil (2008) no que tange a oferta de profissionais com formações específicas para atuarem com esse público, no dever dos sistemas de ensino de proporcionarem algumas alterações estruturais, metodológicas, curriculares que valorizem as especificidades de cada educando, em consonância também com Brasil (1996), onde também vem sendo apontadas tais reorganizações.

O AEE também é apresentado pelo legislador, apontando-o através dos Parágrafos 1º e 2º do art. 88:

Parágrafo 1º. Deverão as escolas, além de programas específicos de ação pedagógica, prever formas de atendimento educacional especializado, integradas à sua proposta pedagógica, com envolvimento e participação da família.

Parágrafo 2º. De acordo com o disposto na legislação nacional em vigor, o atendimento educacional especializado deverá ser ofertado em classes

multifuncionais ou em centros de atendimento Educacional Especializado da rede pública ou em Instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

Dessa forma, as instituições educativas pertencentes ao estado do Pará estão incumbidas de ofertar o atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação. Esse atendimento considerado como um complemento ou suplemento ao que é ofertado no ensino regular, deve estar presente na proposta pedagógica das instituições, assim como reconhece a família como elemento participativo e colaborador na construção dele.

No que se refere ao parágrafo 2º, como já mencionado, baseia-se esse atendimento diante dos pressupostos normativos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394/96 (BRASIL, 1996), especificamente, em seus art. 58, parágrafo segundo “O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular”. Tal dispositivo vem convergindo com o que Brasil (1988) versa acerca oferta do AEE, apontando também que tal atendimento deverá ser ofertado preferencialmente na rede regular de ensino, bem como como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação também trata, especificamente, a partir de seu artigo 60, parágrafo único, sobre a ampliação de um atendimento aos educando PAEE, na própria rede pública de ensino.

O mencionado texto apresenta também o capítulo XIV- Seção II, que versa sobre o exercício da docência na Educação Especial, identificando o profissional capacitado para atuar com os alunos PAEE e sua formação necessária para o exercício da função, através do art. 138 e seus respectivos incisos e alíneas, tomando o legislador por base para a construção do referido texto normativo, Brasil (1996) em seu art. 59, inciso III:

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: [...] III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns (BRASIL, 1996).

Assim, o legislador estadual, toma por base o referido artigo supracitado e traz sua concepção quanto aos profissionais da docência na Educação Especial:

Art.138. Para atendimento do disposto no inciso III do artigo 59 da LDBEN, consideram-se:

I – professores capacitados pra atuar em classes comuns com alunos que apresentem necessidades educacionais especiais aqueles que comprovem que, em sua formação de nível médio ou superior, foram incluídos conteúdos sobre educação especial adequados ao desenvolvimento de competências e valores para:

- a) Perceber as necessidades educacionais especiais dos alunos e valorizar a educação inclusiva;
- b) Flexibilizar a ação pedagógica nas diferentes áreas do conhecimento, de modo adequado às necessidades especiais de aprendizagem;
- c) Avaliar continuamente a eficácia do processo educativo para o atendimento de necessidades educacionais especiais;
- d) Atuar em equipe, inclusive com professores especializados em educação especial.

II – professores especializados em Educação Especial aqueles que desenvolveram competências para identificar as necessidades educacionais especiais, para definir, implementar, liderar e apoiar a implementação de estratégias de flexibilização, adaptação curricular, procedimentos didático-pedagógicos e práticas alternativas adequados ao atendimento das mesmas , bem como trabalhar em equipe, assistindo ao professor da classe comum nas práticas que são necessárias para promover a inclusão dos alunos com necessidades educacionais especiais (PARÁ, 2010).

Em primeiro momento, através do inciso I do art. 138, são apontados os profissionais que são formados para atuarem nas classes comuns do ensino regular, devendo terem perpassado por disciplinas que trabalhassem de alguma maneira conteúdos voltados para a Educação Especial, tornando-os, de tal modo, profissionais capacitados para lidarem com educandos específicos dessa modalidade de ensino presente nesses ambientes, necessitando estarem habilitados para a percepção das subjetividades desses alunos, como também buscando flexibilizar suas ações nos diversos campos de conhecimento, adequando-as de acordo com cada sujeito, fazendo uma avaliação contínua do processo educativo com esses alunos, sendo de importância também estarem aptos a trabalhar em equipe como forma de potencializar as atividades desenvolvidas em sala de aula comum junto aos professores especializados da área.

De acordo com o inciso II, são elencados, nesse ponto, os professores considerados especializados para atuarem na Educação Especial promovendo a inclusão dos alunos público-alvo da modalidade, devem esses estarem preparados para assumirem um papel de mediadores, buscando identificar as reais necessidades dos alunos, fazendo adaptações curriculares de acordo com suas demandas, a adequação das práticas pedagógicas e dando assistência aos professores das classes comuns onde esses alunos também estão inseridos. Tais

profissionais devem possuir formação específica para serem considerados especialistas na área, de acordo com o art. 139:

Art. 139. Os professores especializados em educação especial deverão comprovar:

I – formação em cursos de licenciatura em educação especial ou em uma de suas áreas, preferencialmente de modo concomitante e associado à licenciatura para a educação infantil ou para os anos iniciais do ensino fundamental.

II – complementação de estudos ou pós-graduação em áreas específicas da educação especial, posterior à licenciatura nas diferentes áreas do conhecimento, para atuação nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio.

Para que possa ser considerado especializado na área da Educação Especial, exigi-se uma série de especificidades quanto à formação profissional, estando aptos para esse trabalho, o pedagogo e os demais docentes das variadas áreas do conhecimento, ao profissional da educação infantil e anos iniciais é exigida uma formação em Licenciatura em Educação Especial ou em áreas afins, associando-se a uma formação que habilite a atuação na Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental conjunta a sua inicial, já no que se referem os demais docentes que atuam nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio, é requisitado que apresentem uma formação em licenciatura e complementação em nível de Pós-graduação em Educação Especial ou em área afim, conforme proposto por Brasil (1996; 2008).

Ainda diante da esfera estadual, apresentamos a Resolução 304 de 25 de maio de 2017 (PARÁ, 2017), na qual tem por objetivo alterar a Resolução 001/2010 (PARÁ, 2010) no que se refere ao capítulo VIII e XIV – Seção II, que tratam da Educação Especial e dá outras providências. Em seu artigo 80 elenca-se o conceito de Educação Especial:

Art. 80. Entende-se por Educação Especial, para os efeitos desta resolução, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, na perspectiva de educação inclusiva, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, visando ao exercício pleno de sua cidadania e garantindo metodologias e alternativas de atendimento diferenciadas, de serviços e recursos condizentes com as necessidades de cada aluno (PARÁ, 2017).

Tal conceito encontrasse convergindo com o que vem sendo tratado por Brasil (1988; 2008), onde tais documentos apontam essa noção de Educação Especial como uma modalidade de ensino, identificando-a como sendo devidamente

ofertada na rede regular de ensino, promovendo recursos e serviços que auxiliem no processo de ensino-aprendizagem dos educandos público-alvo, sua plena participação e desenvolvimento social, assim como seu acesso, permanência e progressão desde os anos iniciais de instrução ao mais elevado.

De acordo com o parágrafo 1º do artigo 81, Pará (2017) traz sua abrangência do público-alvo da Educação Especial:

A Educação Especial pode abranger outras necessidades educacionais especiais, de caráter temporário ou permanente, assim compreendidas situações que demandam a utilização de recursos pedagógicos e metodológicos educacionais específicos, diferentes para os demais alunos, em razão de dificuldades de aprendizagem, diferenças ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades escolares, bem como a necessidade de afastamento de longo prazo das atividades decorrentes de enfermidade comprovada nos termos da lei.

É notório que Pará (2017) entende que a Educação Especial não deve apenas atender aqueles que apresentam qualquer tipo de deficiência, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, devendo abarcar também os que de alguma forma encontram-se com alguma dificuldade educacional, seja ela temporária ou permanente, estando também os educandos que possuem alguma dificuldade na aprendizagem, os alunos que durante o percurso escolar necessitam de afastamento, por motivos comprovados legalmente, de doença e também os que não conseguem, por motivos específicos, acompanhar o desenvolvimento dos alunos ditos normais.

Novamente encontra-se a ideia de que a Educação Especial acolhe também aqueles que possuem qualquer necessidade educacional especial de caráter temporário, divergindo de Brasil (2008), como já supracitado, onde é elencado o público-alvo dessa modalidade de ensino, convergindo com os textos normativos (BRASIL, 1988, 1996, 2008) no que se refere à ideia de que tais indivíduos necessitam de recursos pedagógicos e metodológicos adaptados as suas especificidades na garantia de seu pleno desenvolvimento.

O Atendimento Educacional Especializado (AEE) também é posto neste documento no decorrer do art. 88, Parágrafos 1º e 2º:

Art. 88. Deverão as escolas públicas, além de programas específicos de ação pedagógica, prever formas de implementação do atendimento educacional especializado (AEE), disciplinado nos Decretos nº 6.253/2007 e nº 7.611/2011, integradas a sua proposta pedagógica, com envolvimento e participação da família.

Parágrafo 1º. De acordo com o disposto na legislação nacional em vigor, o atendimento educacional especializado deverá ser ofertado em salas de recursos multifuncionais em instituições, centros (núcleos ou unidades) educacionais especializados da rede pública ou instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, devidamente credenciadas para este fim.

Parágrafo 2º. O atendimento educacional especializado ofertado em salas de recursos multifuncionais poderá ser complementado em instituições, centros (núcleos ou unidades) educacionais especializados públicos ou privados, sem fins lucrativos, conveniados com Secretarias de Educação (PARÁ, 2017).

Como já visto em termos da referida legislação e seu artigo supracitado, esse toma como base para a implantação do AEE alguns decretos, convergindo com o que se tem exposto no decorrer do parágrafo 2º do art. 2º de Brasil (2011) versando sobre a implantação do AEE dentro da proposta pedagógica da escola, assim como a importância da presença da família no processo educacional na garantia de acesso e participação dos educandos público-alvo da Educação Especial do AEE.

A formação de professores também é colocada em questão pelo referido Decreto normativo, no qual elenca através dos artigos 138 e 139 que:

Art. 138. Os professores habilitados para atuar em classes comuns com alunos que apresentam deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação são os detentores de licenciatura plena, cujos cursos de formação inicial abrangem os conteúdos de Educação Especial na perspectiva inclusiva.

Art. 139. OS professores habilitados para atuar no atendimento educacional especializado realizado nas salas de recursos multifuncionais, nas instituições, centros e/ou núcleos especializados são os detentores de licenciatura plena, cujos conteúdos já tratam da Educação Especial, assim como, de conformidade com o disposto na legislação em vigor, especialização adequada em nível médio ou superior (PARÁ, 2017).

É notório que o referido artigo encontrasse convergindo com algumas legislações tratadas nesse capítulo, tais como Brasil (1996; 2008; 2011) no que se refere às exigências quanto a formação dos profissionais aptos para atuarem nas salas comuns de ensino regular que contenham alunos público-alvo da Educação Especial e também no AEE.

Conforme exposto, após a formulação dessa nova resolução, como explicitado anteriormente e contendo algumas mudanças a mais na íntegra da norma, o Estado do Pará também vem buscando adequar-se às normas de nível federal. Também vem tentando construir suas próprias políticas para a inclusão do público-alvo da educação especial no âmbito escolar, trazendo ratificações acerca de conceitos e exigências legais antes postas a nível de englobamento nacional, por dispositivos normativos que abrangem todo o território, em conformidade com tais

normas e no uso das atribuições constitucionais dadas ao poder constituinte derivado, a partir de uma análise regional, especificamente acerca da Educação Especial, foi se constituindo tais textos, dando um amparo maior para o campo em questão.

### 3.3 MUNICÍPIO DE CASTANHAL

Diante de uma revisão municipal, apresenta-se a Lei Nº 028/2012 (CASTANHAL, 2012) que tem por objetivo dispor sobre a criação dos cargos públicos de Professor de Libras, Professor de Educação Especial, Professor Bilíngue, Tradutor e Intérprete Educacional de Libras e Instrutor de Braille, conforme o art. 1º:

Ficam criados os seguintes cargos públicos: I – Professor de Língua Brasileira de Sinais; II – Tradutor e Intérprete de Língua Brasileira de Sinais – Libras; III – Professor bilíngue; IV – Professor de Educação Especial; V – Professor de Braille (CASTANHAL, 2012).

Para assumir este cargo, são levantadas algumas exigências quanto à formação profissional. De acordo com Brasil (2005), que em seus artigos 4º e 5º apresenta a formação do professor de Libras e do instrutor de Libras:

Art. 4º. A formação de docentes para o ensino de Libras nas séries finais do ensino fundamental, no ensino médio e na educação superior deve ser realizada em nível superior, em curso de graduação de licenciatura plena em Letras: Libras ou em Letras: Libras/Língua Portuguesa como segunda língua. Parágrafo único. As pessoas surdas terão prioridade cursos de formação previstos no caput. Art. 5º. A formação de docentes para o ensino de Libras na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental deve ser realizada em curso de Pedagogia ou curso normal superior, em que Libras e Língua Portuguesa escrita tenham constituído línguas de instrução, viabilizando a formação bilíngue. § 1º Admite-se como formação mínima de docentes para o ensino de Libras na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, a formação ofertada em nível médio na modalidade normal, que viabilizar a formação bilíngue, referida no caput. § 2º As pessoas surdas terão prioridade nos cursos de formação previstos no caput.

No que tange a formação do profissional da Educação Especial, esse é referenciado nos termos da legislação nacional (BRASIL, 2008) e estadual (PARÁ, 2010), deixando claro que: “Para atuar na Educação Especial, o professor deve ter como base da sua formação, inicial e continuada, conhecimentos gerais para o exercício da docência e conhecimentos específicos da área” (BRASIL, 2008, p. 13), assim como Pará (2010) elenca que a atuação na Educação Especial se dá através

de profissionais cuja titulação seja a de especializados na área, devendo ser comprovada a formação em cursos de licenciatura em Educação Especial ou em uma de suas áreas, preferencialmente de modo concomitante e associado à licenciatura para a educação infantil ou para os anos iniciais do ensino fundamental, complementação de estudos de pós-graduação em áreas específicas da Educação Especial, posterior à licenciatura nas diferentes áreas do conhecimento, para atuação nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio.

Tais preceitos fundamentam-se em documento maior (BRASIL, 1988) onde essa norma, abre precedentes para a elaboração das disposições de categorias de trabalhadores da educação, a partir do parágrafo único de seu artigo 206, assim deixando nas mãos do legislador infraconstitucional a formulação do plano de carreiras de tais profissionais da educação. Assim, a União, o Distrito Federal, os Estados e Municípios, estão resguardados nos termos da lei constitucional.

O legislador municipal também apresenta de forma explícita uma exceção para a contratação desses profissionais e a não exigência de uma formação elencada nos termos da legislação supracitada, conforme o parágrafo único do artigo 2º:

Em caráter excepcional, que seja justificada à necessidade de contratação de servidor temporário para o cargo de Professor de Língua Brasileira de Sinais – Libras e Professor Bilíngue, poderá ser contratado temporariamente o servidor com Licenciatura Plena no curso de Pedagogia ou Letras que possua apenas formação inicial e continuada em Libras com carga horária mínima de 160 horas (CASTANHAL, 2010).

Como podemos perceber, a formação docente é pensada desde uma concepção inicial no ensino superior até uma formação continuada, visando a qualificação profissional para a atuação com os alunos público-alvo da Educação Especial, seja de forma a atender a todos ou voltando-se a uma área específica, seja na Libras, no Braille ou em qualquer outra ramificação dessa modalidade de ensino. Tal discussão pode ser vista como referenciada a partir dos pressupostos normativos de nossa Lei de Diretrizes e Bases da Educação (BRASIL, 1996).

O município de Castanhal, também visando à inclusão da pessoa PAEE, assim como no uso de suas atribuições e competência legislativa, elaborou no ano de 2018 a Lei Municipal Nº 005/18 (CASTANHAL, 2018) cujo objetivo é dispor sobre a criação dos cargos públicos do profissional de apoio escolar e alterar parte da legislação nº 028/12 (CASTANHAL, 2012), conforme o art. 1º da referida lei: “Art. 1º:

Ficam criados os seguintes cargos públicos: I – Profissional de apoio Escolar – Cuidador ; II – Profissional de Apoio Escolar – Mediador” (CASTANHAL, 2018), tais cargos possuem bases federais (BRASIL, 1988; 2008; 2015) e estaduais (PARÁ, 2017), que versam sobre as respectivas funções e lhe dão amparo legal para o exercício do poder constituinte derivado decorrente, BRASIL (2015) em seu art. 3º, inciso XIII, apresenta o conceito referente a esse profissional:

XIII – Profissional de Apoio Escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

O profissional de apoio escolar é referenciado por Brasil (2008) ao apresentá-lo como criação de competência dos sistemas de ensino visando organizar a Educação especial na perspectiva da educação Inclusiva, apresentando que tal cargo volta-se aos estudantes com necessidades de apoio nas atividades que envolvem higiene, alimentação, locomoção, entre outras, que exijam o auxílio diário no âmbito escolar, assim como também Pará (2017) reforça a implantação do cargo ratificando a incumbência do poder público em ofertar profissionais de apoio escolar.

Dessa forma, identificamos uma convergência quanto à nomenclatura no que se refere à legislação nacional e uma divergência na perspectiva estadual, devido a não separação feita na lei municipal tratada em questão, em que esse profissional é subdividido em mediador e cuidador. Porém, não é esclarecido seu nível de formação a partir de Brasil (2015), vindo a ser esclarecido a partir de tal legislação municipal, na atribuição do poder derivado dado por base constitucional.

Em Castanhal (2018), esse profissional é subdividido em profissional cuidador e mediador. O texto normativo traz os requisitos para a investidura e exercício desse cargo e a jornada de trabalho, conforme “anexo I”, amparando tanto a formação inicial quanto continuada, conforme o parágrafo único do art. 5º:

Além dos requisitos para investidura previstos no Anexo I, o profissional de Apoio Escolar – Mediador também se submeterá a um curso de formação de Apoio Escolar (voltado para atendimento de pessoas com deficiência), com carga horária mínima de 80h, promovido por instituição credenciada pelo MEC ou Secretaria de Educação. Bem como seja inserido um processo de Educação Continuada a ser ofertado pela Secretaria Municipal de Educação.

Tais profissionais, mencionados nessa norma, que ocupam o cargo de profissional de apoio, devem apresentar determinado perfil, conforme posto no anexo I da referida legislação (CASTANHAL, 2018):

Profissional de Apoio Escolar – Mediador: Licenciatura Plena em Pedagogia com Pós-graduação em Educação Especial e/ou Inclusiva ou especialização em Atendimento Educacional Especializado ou especialização em Educação Especial com ênfase no Atendimento Educacional Especializado; Profissional de Apoio Escolar – Cuidador: Formação em nível médio com curso de formação de Apoio Escolar (voltado para o atendimento de pessoas com deficiência), com carga-horária de no mínimo 80 horas, promovido por instituição credenciada pelo MEC ou, promovido por Secretarias de Educação.

Conforme visto acima, pode ser identificado, no decorrer da divisão do cargo do profissional de apoio, a distinção quanto à formação dos sujeitos para a ocupação dos mesmos, sendo o do mediador ocupado por profissionais com formação em nível superior e com pós-graduação, deixando a norma aberta, no que tange ao público ao qual irá atender, sendo elencado por Brasil (2008), formalizando apenas aos profissionais de apoio – cuidadores, em que eles possuem apenas como requisitos de investidura do cargo formação em nível médio e curso de formação de apoio escolar, sendo especificada sua carga-horária e oferta acima, estando inseridos nos ambientes educacionais para atenderem apenas os estudantes com deficiência, sendo esse público identificado por Brasil (2015).

Diante do que foi colocado em questão nas referidas legislações municipais, trabalhadas acima, pode ser identificado uma série de questões antepostas a nível nacional e estadual, referenciadas pelo legislador municipal, havendo lacunas, já situadas anteriormente, no que se refere aos cargos criados por Castanhal (2018) e mediador, em que deixa vago o público no qual está apto a atender. Converte-se também com normas estaduais e nacionais, nas atribuições que lhes foram dadas através de nossa constituição, fazendo modificações da norma de 2012 através da nova legislação de 2018, no que tange a remuneração salarial, a criação de novos cargos, jornada de trabalho, requisitos para a ocupação dos cargos e especificando suas determinadas atribuições.

No decorrer das discussões, foram postas algumas convergências e divergências normativas quanto a Educação Especial, sendo de âmbito Nacional, Estadual e Municipal, trazendo alguns aspectos políticos e legais que tratam da referida área. No que se refere a uma totalidade nacional, apresentamos a Política

Nacional da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (BRASIL, 2008) e a Lei Brasileira de Inclusão (BRASIL, 2015).

A PNEEPEI traz como pontos principais convergentes e divergentes com nossa constituição (BRASIL, 1988) e com a Política Nacional de Educação Especial (BRASIL, 1994), o que se refere à ideia de uma educação democrática com a plena participação de todos os sujeitos, incumbindo o Estado e a família, em colaboração com a sociedade, de proporcionar o pleno desenvolvimento de todos os educandos, assim como, identificou-se a mudança paradigmática do condicionamento ao acesso dos alunos público-alvo da Educação Especial às classes de ensino regular, segregando-os ou até mesmo excluindo pela taxatividade de não possuírem condições de permanência e acompanhamento curricular desenvolvido pelos programas de ensino.

Em contrapartida, Brasil (2008) traz uma nova visão com base em uma Educação Inclusiva, na qual tem por força maior, um amparo nos preceitos dos direitos humanos, oportunizando uma educação igualitária, de forma a dar acesso para todos.

A Lei Brasileira de Inclusão (BRASIL, 2015) vem convergindo com Brasil (1988) no que se refere ao princípio de uma educação para todos, dando obrigatoriedade de garantia dela ao Estado e a família, com a contribuição social para a plena efetivação e alcance maior desse direito. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (BRASIL, 1996) também apresenta suas contribuições na formulação do texto normativo, podendo ser identificado o AEE como ponto principal de formulação da LBI no que trata tal assunto, sendo especificado, a partir daí o apoio especializado dentro das escolas comuns regulares.

Numa análise estatal, foram analisadas duas resoluções: 001/10 (PARÁ, 2010) e a resolução 304/17 (PARÁ, 2017). Na primeira, foram encontrados alguns pontos principais de convergência e divergência normativa. A princípio, o que se elenca em nossa constituição como garantia educacional e dever de oferta estatal e de quem possui pátrio poder, já a PNEEPEI (BRASIL, 2008) converge com a ideia de uma Educação Inclusiva, antes não posta em questão, assim como vertente dos direitos humanos como fundamental na concepção desse modelo educacional.

Divergindo de tal norma, a PNEEPEI (BRASIL, 2008) e o decreto nº 6.949/09 (BRASIL, 2009) trazem a identificação do público-alvo da Educação Especial, sendo esse a PCD, pessoa com TGD e Altas habilidades/Superdotação. Em contrapartida,

a referida resolução os apresenta apenas como alunos com necessidades educacionais especiais, de forma generalizada. Outro ponto divergente trata-se da ideia de que esses educandos são vistos como uma interferência no processo de ensino-aprendizagem dos demais alunos. Já Brasil (1988; 2008) parte de uma perspectiva mais inclusiva, na qual coloca os sistemas de ensino como principais agentes garantistas da plena participação de todos, sem que haja qualquer distinção.

A resolução 304/17 (PARÁ, 2017) converge com o conceito de Educação Especial com Brasil (2008) e sobre a formação de professores de acordo com Brasil (1988; 1996; 2011), assim como sua referência ao AEE com Brasil (2011) apresentando-o a partir daí, dentro da proposta pedagógica da escola. Tal norma diverge em alguns pontos fundantes, tais como na visão de que a Educação Especial também acolhe aqueles sujeitos com algum tipo de deficiência de caráter temporário, contradizendo como exposto por Brasil (2008) o qual coloca tal especificação como sendo de longo prazo.

No que versa sobre o município de Castanhal, foram discutidas duas legislações, Lei nº 028/12 (CASTANHAL, 2012) e Lei nº 005/18 (CASTANHAL, 2018), a primeira norma apresenta como ponto principal de convergência a formação docente, na qual toma como base Brasil (2015), ao tratar especificamente dos profissionais da docência em Libras e o instrutor de Libras, assim como do professor de Educação Especial, que possui seus requisitos profissionais e sua formação também em Brasil (2008) e Pará (2010; 2017). A norma 005/2018 também apresenta o amparo para a criação dos cargos de profissional de apoio escolar mediador e cuidador, por Brasil (1988; 2008; 2015) e Pará (2017), Brasil (2015) também contribuiu para que fosse incluso o conceito de profissional de apoio escolar a partir dos requisitos postos em anexo na referida legislação, como também Brasil(2008) vem referenciando tal profissional em seu corpo normativo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho partiu do objetivo central de analisar os documentos normativos e as políticas que versam a respeito da inclusão escolar do público-alvo da Educação Especial, a partir da esfera federal, do estado do Pará e do município de Castanhal, determinando se há uma convergência entre os marcos políticos e legais ou uma divergência entre eles, no que tange a Educação Especial sob a perspectiva federal, estadual e municipal.

Diante do que foi trabalhado, acredita-se que a Educação Especial, no decorrer do seu processo histórico, vem ganhando uma nova roupagem a cada conquista (amparo) legal, vindo a sociedade preocupar-se com os indivíduo público-alvo dessa modalidade de ensino no que se refere a sua educação. Todavia, não mais de forma segregada, dando oportunidades ao público-alvo de acessarem as instituições regulares de ensino, havendo uma disponibilização de recursos materiais e profissionais que atuarão junto aos educandos com deficiência, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, para que possam ser incluídos de forma igualitária, na perspectiva da equidade, no processo de ensino-aprendizagem e nas demais atividades educacionais, culturais e sociais das instituições, visando o seu desenvolvimento e potencializando seus saberes.

As legislações e políticas tem um grande papel na conquista de uma educação pluralista; seja no âmbito federal, estadual ou municipal, já que por serem construídas em um país no qual o poder constituinte originário é tido como base pelo poder constituinte derivado, as normas infraconstitucionais terão como exemplo nossa carta magna. Portanto, é difícil não identificarmos uma convergência de preceitos e fundamentos de caráter constitucional pelos decretos, resoluções e legislações estaduais e municipais, até mesmo aquelas de caráter limitado, sejam institutivas/programáticas ou organizatórias, pois carecem de complemento para a produção de seus efeitos.

As divergências também podem ser feitas presentes, porém, não há pressupostos legais que não estejam de acordo com as modificações de nossa legislação suprema, mesmo fazendo uma análise histórico-evolutiva, na qual para que possamos compreender o futuro será necessário entender o passado. As normas que regem a Educação Especial sempre buscaram estar de acordo com a

política, no sentido governamental, atuante no período histórico na qual foram pensadas e elaboradas. Assim, é de grande relevância a compreensão do contexto histórico no qual uma norma está presente.

No que se refere a uma compreensão entre as normas que estão em eficácia, no contexto federal, estadual e municipal, entende-se que há uma ideia piramidal entre elas, estando ao topo aquelas elaboradas pelo poder legislativo federal e que contemplam a todos em âmbito nacional, seguindo adiante numa realidade e necessidade regional, o legislado estadual preocupa-se com o que lhe é demandado, portanto, devendo além de elaborar políticas e normas que atendam as precisões estaduais a respeito da Educação Especial, necessitam estarem subordinados ao poder constituinte originário, baseando-se na Constituição Federal de 1988,

Por fim, o município também, no uso de sua autonomia e manifesto do poder decorrente, possui a plena capacidade para criar normas que versem sobre a Educação Especial, estando o legislador subordinado a nossa Constituição Federal e Estadual e acima das normas infraconstitucionais, devendo, assim, dar prosseguimento na criação desses atos com bases nessas especificidades.

Esse trabalho possui uma grande importância para o campo da Pedagogia, já que é uma pesquisa em que retratamos alguns aspectos políticos e normativos educacionais de um campo de atuação do pedagogo, que deve estar atento aos direitos e deveres estaduais, sociais e profissionais que tratam da Educação Especial, considerando-a como elemento curricular e parte de sua formação, bem como um campo que está aberto para os que possuem formação pedagógica, não devendo apenas estarem preparados para aprender e trabalhar com metodologias e técnicas do ensino-aprendizagem de alunos público-alvo dessa modalidade de ensino, mas também possuem a capacidade de questionar direitos garantidos a aos educandos.

A Universidade Federal do Pará, atuando como formadora de novos profissionais da educação deve receber essa produção, como forma de contribuição para o campo da pesquisa não apenas na área jurídica, mas na visão educacional. E a partir de um futuro educador, servindo de base para novas produções que poderão ser despertadas por outros discentes ou até mesmo como fonte de pesquisa para aqueles que possuem afinidade e inquietação em conhecer como a Educação

Especial é tratada política e legalmente no âmbito federal, estadual e municipal (cidade de Castanhal).

A produção tem grande relevância em minha formação como futuro educador e profissional do direito pelo fato de que ao ter a possibilidade de unir minhas duas formações, pude por meio dessa produção apresentar duas grandes afinidades: a Educação Especial e o Direito. Partindo do momento em que iniciei a pesquisa e análise dos documentos tratados, pude perceber que posso levar esta produção para além de um Trabalho de Conclusão de Curso, defendendo, seja na escola, nas instituições que oferecem ou organizam a educação ou no meio jurídico, o ensino do público-alvo da Educação Especial.

Assim como aqui foi tratado além da realidade federal, o estado do Pará e o município de Castanhal, seria de grande relevância que outros trabalhos pudessem, a partir dessa visão genérica acerca desta modalidade de ensino em âmbito nacional, trouxessem a perspectiva de outras regiões e municípios, apontando como a Educação Especial é tratada de forma legal e política nas demais localidades e se as normas estão realmente de acordo com o que o legislador federal pensou a respeito da temática em destaque, assim como, verificar de que maneira encontram-se os entes federativos após a elaboração de inúmeras leis, no que tratam suas políticas voltadas para a Educação Especial.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, D. do N. F. de.; ALVES, C. D. N.; SILVA, C. de O.; CASTRO, P. A. de.; SANTOS, R. C. S. Educação Inclusiva, Política Educacional e Direitos Humanos: Uma Reflexão Sobre a Legislação Brasileira. **III Congresso Nacional de Educação**. Natal, 2016. Disponível em: [https://editorarealize.com.br/revistas/conedu/trabalhos/TRABALHO\\_EV056\\_MD1\\_SA7\\_ID5338\\_14082016213625.pdf](https://editorarealize.com.br/revistas/conedu/trabalhos/TRABALHO_EV056_MD1_SA7_ID5338_14082016213625.pdf). Acesso em: 22 dez. 2018.

ALENCAR, D. do N. F. de; ARAÚJO, R. C. S. de; CASTRO, P. A. de; OLIVEIRA, V. O. C. de; SILVA, C. de O. A Evolução da Educação Especial no Brasil: Pontos e Passos. **III Congresso Nacional de Educação**. Natal, 2016. Disponível em: [http://www.editorarealize.com.br/revistas/conedu/trabalhos/TRABALHO\\_EV056\\_MD1\\_SA14\\_ID1304\\_11082016230920.pdf](http://www.editorarealize.com.br/revistas/conedu/trabalhos/TRABALHO_EV056_MD1_SA14_ID1304_11082016230920.pdf). Acesso em: 23 dez. 2018.

BARROS, F. P. C. de; SOUSA, M. F. de. Equidade: seus conceitos, significações e implicações para o SUS. **Saúde Soc**. São Paulo, v. 25, n. 1, p. 9-18, 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v25n1/1984-0470-sausoc-25-01-00009.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2019.

BRAGA, J. de C. F.; FEITOSA, G. R. P. Direito à educação da pessoa PAEE: Transformações normativas e a expansão da inclusão no Brasil. **Revista Direitos Humanos e Democracia**. a. 4, n. 8, jul.-dez. 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/lucas/Downloads/6335-Texto%20do%20artigo-28708-1-10-20161216.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2018

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 27 dez. 2018.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em: 06 jan. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005**. Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Diário Oficial da União, Brasília, DF, dez. 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5626.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5626.htm). Acesso em: 02 jan. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da União, Brasília, DF, ago. 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 02 jan. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007.** Dispõe sobre a implementação do Plano de Metas Compromissos Todos Pela Educação, pela União Federal, em regime de colaboração com municípios, Distrito Federal e Estados, e a participação das famílias e da comunidade, mediante programa e ações de assistência técnica e financeira, visando a mobilização social pela melhoria da qualidade da educação básica. Diário Oficial da União, Brasília, abr. 2007a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6094.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6094.htm). Acesso em: 04 jan. 2019

BRASIL. **Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001.** Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/D3956.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3956.htm). Acesso em: 04 jan. 2019.

BRASIL. **Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.** Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1961. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L4024.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4024.htm). Acesso em: 04 jan. 2019.

BRASIL. **Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.** Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º grau. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1971. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5692.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5692.htm). Acesso em: 03 jan. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.060, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm). Acesso em: 03 jan. 2019

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da pessoa PAEE (Estatuto da pessoa PAEE). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm). Acesso em: 28 dez. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm). Acesso em: 28 dez. 2018

BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.** Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1989. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm). Acesso em: 04 jan. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001.** Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, jan. 2001a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10172.htm). Acesso em: 05 jan. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002.** Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, abr. 2002a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110436.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110436.htm). Acesso em: 04 jan. 2019

BRASIL. Ministério da Educação. Aprova Diretrizes e Normas para o uso, o ensino, a produção e a difusão do Sistema Braille em todas as modalidades de ensino, compreendendo o projeto Grafia Braille para a Língua Portuguesa e a recomendação para o seu uso em todo o território nacional. **Portaria nº 2.678, de 24 de setembro de 2002b.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2002. Disponível em: <https://www.fnede.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/legislacao/item/3494-portaria-mec-n%C2%BA-2678-de-24-de-setembro-de-2002>. Acesso em: 04 jan. 2019.

BRASIL. **Programa Educação Inclusiva: direito à diversidade.** Ministério da Educação e Cultura, Brasília, 2003. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2003. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/expansao-da-rede-federal/194-secretarias-112877938/secad-educacao-continuada-223369541/17434-programa-educacao-inclusiva-direito-a-diversidade-novo>. Acesso em: 04 jan. 2019.

BRASIL. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos** / Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007b. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2007. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=2191-plano-nacional-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=2191-plano-nacional-pdf&Itemid=30192). Acesso em: 05 jan. 2019.

BRASIL. **Política Nacional de Educação Especial.** Livro 1. Brasília, DF: MEC/SEESP, 1994.

BRASIL. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.** Brasília: MEC/SEESP, 2008. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2008. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=16690-politica-nacional-de-educacao-especial-na-perspectiva-da-educacao-inclusiva-05122014&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=16690-politica-nacional-de-educacao-especial-na-perspectiva-da-educacao-inclusiva-05122014&Itemid=30192). Acesso em: 22 dez. 2018.

BRASIL. **Decreto 6.949 de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da União, Brasília, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm). Acesso em: 20 mar. 2019.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Plano Nacional de Educação PNE 2014 – 2024:** Linha de Base. Brasília, DF: INEP, 2015. Disponível em: [http://www.deolhonosplanos.org.br/wp-content/uploads/2015/10/Plano\\_Nacional\\_de\\_Educacao\\_\\_Linha\\_De\\_Base.pdf](http://www.deolhonosplanos.org.br/wp-content/uploads/2015/10/Plano_Nacional_de_Educacao__Linha_De_Base.pdf). Acesso em: 12 fev. 2019.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade

Educação Especial. **Resolução nº 4, de 02 de outubro de 2009**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2009. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004\\_09.pdf](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004_09.pdf). Acesso em: 03 jan. 2019.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO [CNE]. Institui diretrizes operacionais para o atendimento na educação básica. **Resolução CNE/CEB 2, 11 de setembro de 2001**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Seção 1E, p. 39-40, 2001. Disponível em: <http://goo.gl/pHHXNQ>. Acesso em: 05 jan. 2019.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO [CNE]. Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena. **Resolução CNE/CEB 1, 18 de fevereiro de 2002**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2002. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rcp01\\_02.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rcp01_02.pdf). Acesso em: 07 jan. 2019.

BRASIL. PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. **O Acesso de Alunos com Deficiência às Escolas e Classes Comuns da Rede Regular**. Brasília, set. 2004. Disponível em: <http://www.adiron.com.br/arquivos/cartilhaatual.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2019.

CAPELLINI, V. L. M. F.; RODRIGUES, O. M. P. R. **Fundamentos Históricos e Legais da Educação da pessoa PAEE, Transtorno Global do Desenvolvimento e Altas Habilidades/Superdotação no Brasil**. São Paulo. Abr. 2014. Disponível em: [https://acervodigital.unesp.br/bitstream/unesp/155261/1/unesp-nead\\_reei1\\_ee\\_d02\\_texto02.pdf](https://acervodigital.unesp.br/bitstream/unesp/155261/1/unesp-nead_reei1_ee_d02_texto02.pdf). Acesso em: 24 dez. 2018.

CASTANHAL. Lei Municipal (2012). **Lei Municipal nº 028/12, de 28 de maio de 2012**. Dispõe sobre a criação de cargos públicos para: Professor de Libras, Professor Bilíngue, Professor de Educação Especial e Instrutor de Braille. Diário Oficial do Município de Castanhal, Castanhal, 2012. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/folders/1nmNgd2TucsWrF-acm-Zlr8u7MrhnJ6xm>. Acesso em: 29 dez. 2018.

CASTANHAL. Lei Municipal (2018). **Lei Municipal Nº 005/2018 de 16 de fevereiro de 2018**. Dispõe sobre a criação de cargos públicos para Profissional de Apoio Escolar – Cuidador e Profissional de Apoio Escolar – Mediador e a revogação dos artigos 2º, 3º, 4º e 5º e Anexos I e II da Lei nº 028/2012 de maio de 2012, e dá outras providências. Diário Oficial do Município de Castanhal, Castanhal, 2018. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/folders/1rxq7gxPbOgrQeYagbZgjSqYnivxrOt7S>. Acesso em: 23 dez. 2018.

FEREIRA, C. A. Pesquisa quantitativa e qualitativa: Perspectiva para o campo da educação. **Revista Mosaico**, v. 8, n. 2, p. 173 – 182, jul./dez., 2015. Disponível em: [file:///C:/Users/lucas/Downloads/4424-12914-1-PB%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/lucas/Downloads/4424-12914-1-PB%20(2).pdf). Acesso em: 22 dez. 2018.

GONÇALVES, E. C. Historicidade da Educação Especial. **Revista Eletrônica de Ciências da Educação**. Campo Largo, v. 9, n. 2. Dez. 2010. Disponível em: <http://periodicosibepes.org.br/index.php/reped/article/viewFile/1269/631>. Acesso em: 22 dez. 2018.

KRIPKA, R. M. L.; SCHELLER, M.; BONOTTO, D. de L. Pesquisa Documental: considerações sobre conceitos e características na perspectiva qualitativa. **4º Congresso Ibero-Americano em Investigação Qualitativa e 6º Simpósio Internacional de Educação e Comunicação**. Aracaju, Ago. 2015. Disponível em: <https://proceedings.ciaiq.org/index.php/ciaiq2015/article/view/252/248>. Acesso em: 22 dez. 2018.

LÜDKE, M.; ANDRÉ, M. E. D. A. **Pesquisa em educação: abordagens qualitativas**. São Paulo: EPU, 1986. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4091392/mod\\_resource/content/1/Lud\\_And\\_cap3.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4091392/mod_resource/content/1/Lud_And_cap3.pdf). Acesso em: 28 dez. 2018.

MANTOAN, M. T. E. **Inclusão Escolar: o que é? Por quê? Como fazer?**. São Paulo: Moderna, 2003.

MENDES, E. G.; Breve Histórico da Educação Especial no Brasil. **Revista Educación y Pedagogía**, v. 22, n. 27, Mai. – Ago. 2010. Disponível em: <https://aprendeenlinea.udea.edu.co/revistas/index.php/revistaeyp/article/viewFile/9842/9041>. Acesso em: 02 jan. 2019.

NEVES, J. L. Pesquisa Qualitativa – Características, Usos e Possibilidades. **Caderno de Pesquisas em Administração**, v. 1, n. 3, 1996. Disponível em: [http://www.hugoribeiro.com.br/biblioteca-digital/NEVES-Pesquisa\\_Qualitativa.pdf](http://www.hugoribeiro.com.br/biblioteca-digital/NEVES-Pesquisa_Qualitativa.pdf). Acesso em: 02 jan. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. Unesco. **Declaração de Salamanca sobre princípios, política e prática em educação especial**. 1994. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2018.

PARÁ. **Resolução 001/10 de 05 de janeiro de 2010**. Dispõe sobre a regulamentação e a consolidação das normas estaduais e nacionais aplicáveis à Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino do Pará. Pará: Conselho Estadual de Educação, [2010]. Disponível em: [http://www.cee.pa.gov.br/sites/default/files/RESOLUCAO\\_001\\_2010\\_REGULAMENTACAO\\_EDUC\\_BAS-1.pdf](http://www.cee.pa.gov.br/sites/default/files/RESOLUCAO_001_2010_REGULAMENTACAO_EDUC_BAS-1.pdf). Acesso em: 28 dez. 2018.

PARÁ. **Resolução 304/17 de 25 de maio de 2017**. Dispõe sobre a alteração da Resolução 001/10, que dispõe sobre a regulamentação e a consolidação das normas estaduais e nacionais aplicáveis à Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino do Pará, relativamente aos Capítulos VIII e XVI – Seção II, que tratam da Educação Especial e dá outras providências. Pará: Conselho Estadual de Educação [2017]. Disponível em: <http://www.cee.pa.gov.br/sites/default/files/resolu%C3%A7%C3%A3o%203042017-CEE.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2018.

PEREIRA, S. F. A.; FELICIANO, R. dos S. C. M.; SILVA, G. M. Legislação na Educação Especial: Uma análise crítica. **IV Seminário Internacional de Inclusão**

**em Educação:** Universidade e Participação. Rio de Janeiro, Mai. 2016. Disponível em:

[http://www.lapeade.educacao.ufrj.br/files/Eixo%205\\_Formacao%20Docente\\_pag%20285.pdf](http://www.lapeade.educacao.ufrj.br/files/Eixo%205_Formacao%20Docente_pag%20285.pdf). Acesso em: 28 dez. 2018.

PEREIRA, A. G. S. S.; SANTANA, C. L.; SANTANA, C. L. A Educação Especial no Brasil: Acontecimentos históricos. **3º Simpósio de Educação e Comunicação**. Aracaju, Set. 2012. Disponível em: <http://geces.com.br/simposio/anais/anais-2012/Anais-010-021.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2018.

ROGALSKI, S. M. **Histórico do Surgimento da Educação Especial**. Rio Grande do Sul, v. 5, n. 12, Jul.- Dez. 2015. Disponível em: [https://www.ideau.com.br/getulio/restrito/upload/revistasartigos/168\\_1.pdf](https://www.ideau.com.br/getulio/restrito/upload/revistasartigos/168_1.pdf). Acesso em: 29 dez. 2018.

SASSAKI, R. K. **Inclusão: construindo uma sociedade para todos**. 3. ed. Rio de Janeiro: WVA, 1997.

TRIVIÑOS, A. N. S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: A pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 1987. Disponível em: <http://revista.fct.unesp.br/index.php/formacao/article/view/2335>. Acesso em: 04 jan. 2019.

UNESCO. **Declaração de Salamanca: Sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais**. Salamanca-Espanha, 1994. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2018.

ZANELLA, L. C. H. **Metodologia de pesquisa**. 2. ed. Santa Catarina, 2011. Disponível em: [http://arquivos.eadadm.ufsc.br/EaDADM/UAB\\_2014\\_2/Modulo\\_1/Metodologia/material\\_didatico/Livro%20texto%20Metodologia%20da%20Pesquisa.pdf](http://arquivos.eadadm.ufsc.br/EaDADM/UAB_2014_2/Modulo_1/Metodologia/material_didatico/Livro%20texto%20Metodologia%20da%20Pesquisa.pdf). Acesso em: 02 jan. 2019.